

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Legislativo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13

Administração Pública Municipal

Pág. 32

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 53
>> Portarias	Pág. 55

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 57
>> Avisos	Pág. 59



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03337/24

CATEGORIA: Denúncia e Representação

UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Contrato n. 009/ALE/2022, Processo Administrativo n. 13668/2022, celebrado por inexigibilidade de licitação com

escritório de advocacia, para a prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria, auditoria tributária e patrocínio de causas administrativas e judiciais de recuperação de créditos tributários junto ao RGPS/INSS e ao RPPS/IPERON.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: **Cleucineide de Oliveira Santana**, CPF ***.416.152-**, Superintendente de Recursos Humanos;
Rafael Figueiredo Martins Dias, CPF n. ***.896.612-**, Secretário de Planejamento e Orçamento;
Marcos Oliveira de Matos, CPF n. ***.547.102-**, Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
Luciano José da Silva, CPF n. ***.387.352-**, Advogado-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
Renan Thiago Pasqualotto Silva, CPF n. ***.595.302-**, membro da Comissão de Trabalho Temporário de gestão do contrato de recuperação de crédito;
Osmar Pedro Giovanoni, CPF n. ***.368.902-**, membro da Comissão de Trabalho Temporário de gestão do contrato de recuperação de crédito;
Annie Elise Gomes Andrade, CPF n. ***.884.532-**, membro da Comissão de Trabalho Temporário de gestão do contrato de recuperação de crédito;
Welys Araújo de Assis, CPF n. ***.566.072-**, Controlador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; e,
Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada, CNPJ n. 44.153.437/0001-30.

ADVOGADO:

Sem advogados

RELATOR:

Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0111/2025-GPCPN

REPRESENTAÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO N. 009/ALE/2022. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO.

1. O Ministério Público de Contas (MPC) apresentou uma Representação, com pedido de tutela antecipatória inibitória, em face de **Cleucineide de Oliveira Santana**, CPF ***.416.152-**, Superintendente de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO), **Rafael Figueiredo Martins Dias**, CPF n. ***.896.612-**, Secretário de Planejamento e Orçamento da ALE-RO, **Marcos Oliveira de Matos**, CPF n. ***.547.102-**, Secretário-Geral da ALE-RO, **Luciano José da Silva**, CPF n. ***.387.352-**, Advogado-Geral da ALE-RO, **Renan Thiago Pasqualotto Silva**, CPF n. ***.595.302-** e **Osmar Pedro Giovanoni**, CPF n. ***.368.902-** membros da Comissão de Trabalho Temporário de gestão do contrato de recuperação de crédito da ALE-RO e gestores do contrato, **Annie Elise Gomes Andrade**, CPF n. ***.884.532-**, gestora do contrato, **Welys Araújo de Assis**, CPF n. ***.566.072-**, Controlador-Geral da ALE-RO, e da **Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada**, CNPJ n. 44.153.437/0001-30, em razão de irregularidades detectadas no Contrato n. 009/ALE/2022 (Processo Administrativo n. 13668/2022), realizado por inexigibilidade de licitação, *“para a prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria, auditoria tributária e patrocínio de causas administrativas e judiciais para recuperação de créditos tributários da contratante junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/IPERON), no valor correspondente a R\$0,30 para cada R\$1,00 compensado, arrecadado ou recuperado”* (ID 1656241).

2. O MPC, em suma, expõe que a contratação do escritório de advocacia, por inexigibilidade de licitação, não atendeu diversos requisitos legais. Ademais, afirma que o preço do contrato foi estabelecido em percentual do benefício a ser obtido (sem valor certo), sem a comprovação da compatibilidade com o preço de mercado e foram realizados pagamentos sem a confirmação do proveito econômico obtido, causando, até o momento da representação, um dano ao erário no valor de R\$ 403.916,46 (quatrocentos e três mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos). Assim, além de representar os responsáveis e requerer a conversão em Tomada de Contas Especial (TCE), O MPC também pugnou pela concessão de tutela para determinar a *“suspensão imediata de quaisquer novos pagamentos à contratada Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada, até a decisão final sobre a validade do contrato e a regularidade dos procedimentos de compensação”*. É o que podemos extrair, sucintamente, da conclusão do MPC, *verbis*:

5. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, considerando as irregularidades pontuadas e a conseqüente lesão suportada pelo erário, o Ministério Público de Contas requer seja:

I – processada e conhecida a presente Representação, com fundamento no artigo 80, I, da LCE 154/1996, distribuindo-se o feito ao Relator Conselheiro competente, com fito de apuração da situação fática indicada, observado o devido processo legal, com seus consectários de contraditório e ampla defesa aos representados e interessados, incluindo, expressamente, a determinação de audiência/citação dos envolvidos para, querendo, manifestarem-se quanto às seguintes irregularidades:

De responsabilidade da Senhora **Cleudineide de Oliveira Santana**, Superintendente de Recursos Humanos, e **Rafael Figueiredo Martins Dias**, Secretário de Planejamento e Orçamento, por:

a) elaborar o termo de referência que viabilizou a ilegal contratação por inexigibilidade de licitação ante a ausência de demonstração da singularidade do serviço pretendido, ausência de demonstração da inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio da ALE-RO, contrariando o inciso II do artigo 25, combinado com o artigo 13 da Lei 8.666/1993, e entendimento do STF no julgamento do Inq 3074/SC pela Primeira Turma em 26.8.2014, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso;

b) elaborar o termo de referência que estipulou o preço do contrato em percentual do benefício a ser obtido (sem valor certo) e sem comprovação da compatibilidade do preço contratado ao de mercado, ferindo o inciso III do artigo 55 da Lei 8.666/93, causando, neste ponto, dano ao erário no importe de pelo menos 1/3 do que já foi pago à contratada, calculado, até este momento, no valor de **R\$403.916,46**;

De responsabilidade Senhor **Luciano José da Silva**, Advogado-Geral da ALE/RO, por:

a) ter contribuído para a contratação ilegal ao opinar favoravelmente à inexigibilidade de licitação, mesmo havendo jurisprudência pacificada de que o objeto da contratação envolvia atos próprios da Administração, não passíveis de terceirização; sem abordar tópicos primordiais referentes ao preço e à falta de garantia; sem questionar a forma e o valor destinado à remuneração da contratada, contrariando o previsto no parágrafo único, inciso III, do artigo 26 e no artigo 55 da Lei 8.666/1993, com espeque no artigo 38 da Lei 8.666, de 1993, causando, neste ponto, dano ao erário no importe de pelo menos 1/3 do que já foi pago à contratada, calculado, até este momento, no valor de **R\$403.916,46**;

De responsabilidade dos Senhores **Renan Thiago Pasqualotto Silva** e **Osmar Pedro Giovanoni**, membros da Comissão de Trabalho Temporária de Gestão do contrato de Recuperação de Crédito, por:

a) atestarem que a compensação do serviço prestado em 06/2022 foi feita de acordo com as obrigações contratuais e encaminhar para que desse sequência às formalidades legais do pagamento, embora tenham ressalvado afirmado que os valores encontravam-se pendentes de efetiva compensação, arrecadação ou recuperação, contrariando o artigo 74, §2º, da Lei 9.430/1996, os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o artigo 40, XIV, a, da Lei 8.666/1993, causando, neste ponto, dano ao erário no importe de pelo menos 1/3 do que foi pago à contratada na liquidação desses serviços, no valor de **R\$80.380,35**;

De responsabilidade dos Senhores **Renan Thiago Pasqualotto Silva**, **Osmar Pedro Giovanoni** e **Annie Elise Gomes Andrade**, gestores do contrato, por:

a) contribuírem para o pagamento da empresa antes de reconhecida e homologada a compensação pela Receita Federal ao atestarem que a compensação do serviço prestado em 07/2022, 08/2022 e 09/2022 foi feita de acordo com as obrigações contratuais e encaminhar para que desse sequência às formalidades legais do pagamento, embora tenham afirmado que os valores já compensados encontravam-se pendentes de homologação pela Receita Federal, contrariando o artigo 74, §2º, da Lei 9.430/1996, os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o artigo 40, XIV, a, da Lei 8.666/1993, causando, neste ponto, dano ao erário no importe de pelo menos 1/3 do que foi pago à contratada na liquidação desses serviços, no valor de **R\$323.536,11**;

De responsabilidade do Senhor **Welys Araujo de Assis**, Controlador Geral da ALE-RO, por:

a) contribuir para o pagamento da contratada antes de reconhecida e homologada a compensação pela Receita Federal ao considerar a despesa em favor da empresa Freitas Cassol Advocacia apta a pagamento, mesmo diante do registro expresso de incerteza do resultado, contrariando o artigo 74, §2º, da Lei 9.430/1996, os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o artigo 40, XIV, a, da Lei 8.666/1993, causando, neste ponto, dano ao erário no importe de pelo menos 1/3 do que já foi pago à contratada, calculado, até este momento, no valor de **R\$403.916,46**;

De responsabilidade do Senhor **Marcos Oliveira de Matos**, Secretário Geral, por:

a) aprovar o termo de referência e assinar a contratação por inexigibilidade de licitação embora ausente a demonstração da singularidade do serviço pretendido e ausente a demonstração da inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio da ALE-RO, contrariando o inciso II do artigo 25, combinado com o artigo 13 da Lei 8.666/1993, e entendimento do STF no julgamento do Inq 3074/SC pela Primeira Turma em 26.8.2014, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso;

b) aprovar o termo de referência e assinar a contratação por inexigibilidade com preço fixado em percentual do benefício a ser obtido (sem valor certo) e sem comprovação da compatibilidade do preço contratado ao de mercado, ferindo o inciso III do artigo 55 da Lei 8.666/93, causando, neste ponto, dano ao erário no importe de pelo menos 1/3 do que já foi pago à contratada, calculado, até este momento, no valor de **R\$403.916,46**;

c) ter determinado a liquidação e ordenado o pagamento à contratada por serviços realizados por servidores da ALE-RO (transmissão dos dados ao sistema da Caixa Econômica Federal), causando enriquecimento ilícito à contratada, o que viola o princípio da legalidade (artigo 37 da CR/1988), os termos do contrato (artigo 66 da Lei 8.666/1993) e distorcendo as informações para a liquidação do pagamento (artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964);

d) ter determinado a liquidação e ordenado o pagamento da despesa sem que as compensações tenham sido homologadas pela Receita Federal do Brasil, contrariando a natureza do contrato de êxito firmado com a Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada, contrariando o artigo 74, §2º, da Lei 9.430/1996, os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e artigo 40, XIV, a, da Lei 8.666/1993;

De responsabilidade da **Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada**, contratada, por:

a) propor a remuneração em 30% do que fosse compensado/recuperado, acima do valor de mercado, e por solicitar a emissão de nota de empenho em seu favor e os pagamentos sem que houvesse a prévia homologação da Receita Federal do Brasil, contrariando o artigo 25, §2º, da Lei 8.666/1993, artigo 74, §2º, da Lei 9.430/1996; o artigo 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o artigo 40, XIV, a, da Lei 8.666/1993;

II – concedida tutela de urgência, de caráter inibitório, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão imediata de quaisquer novos pagamentos à contratada Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada, até a decisão final sobre a validade do contrato e a regularidade dos procedimentos de compensação, com fundamento no artigo 3º-A, *caput*, da LCE 154/1996, artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno do TCE-RO;

III – fixada a previsão de multa, em valor a ser estipulado pelo Relator, a incidir no caso de descumprimento da decisão da Corte de Contas, calculada sobre cada pagamento realizado em desconformidade com os termos do contrato irregular, que venha a ser realizado após a notificação do teor do *Decisum* do TCE-RO em sede de tutela de emergência, com fulcro nos artigos 139, inciso IV, e 536 do Código de Processo Civil, artigos 108-A, §2º, e 286-A, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV – fixado prazo para que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio de seu Presidente ou quem vier a substituí-lo, por medida de lealdade processual, comprove ao Tribunal de Contas a adoção das medidas necessárias para corrigir, desde já, as irregularidades ventiladas na Representação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da LCE 154/1996;

V – determinada a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, caso não devolvidos espontaneamente no curso do processo os valores pagos indevidamente, conforme previsão do artigo 44, da LCE 154/1996, e artigo 65 do RITCE-RO, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente dos pagamentos e recebimentos irregulares, sem prejuízo de aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis pelo dano eventualmente apurado;

VI – tendo em vista a possibilidade de continuidade na execução contratual desde a obtenção da documentação por este MPC-RO, deve-se, após a admissão do conhecimento desta representação, determinar à SGCE que realize diligências para examinar a execução do contrato, especialmente no que tange à apuração do possível dano ao erário;

VII – determinar que o serviço de compensação dos créditos tributários e previdenciários continue sendo realizado diretamente pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO), sob pena de aplicação de sanção em caso de descumprimento. (destaques no original)

3. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise preliminar da Representação e apresentou relatório (ID 1659167), concluindo pelo processamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, e pelo indeferimento da tutela de urgência requerida.

4. Distribuído regimentalmente o PAP (ID 1656240), o Cons. Jailson Viana de Almeida declarou sua suspeição por motivo de foro íntimo (art. 145, §1º, do CPC), sendo o feito redistribuído a esta relatoria (ID 1665498).

5. Em análise preliminar, convergi, em parte, com a manifestação da SGCE, e integralmente com a peça inaugural do MPC, para conhecer a Representação, decidindo pelo seu processamento e concedendo a tutela inibitória requerida, para determinar ao Presidente da ALE-RO que suspendesse “*eventuais pagamentos decorrentes do Contrato n. 009/2022*”, conforme se extrai da conclusão da DM n. 0244/2024-GCPCN (ID 1668705), *verbis*:

33. Ante o exposto, convergindo, em parte, com a manifestação do Corpo Técnico (ID nº 1659167), **decido**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-B do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, com supedâneo no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar estadual nº 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Conceder tutela inibitória, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para **determinar ao senhor Marcelo Cruz da Silva**, CPF nº ***.308.482-**, **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO**, ou quem o substituir, que **suspenda eventuais pagamentos decorrentes do Contrato nº 009/2022 e comprove esta medida perante este Tribunal**, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão;

IV – Determinar ao senhor Marcelo Cruz da Silva, CPF nº ***.308.482-**, **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO**, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, que encaminhe a documentação relativa ao Proc. nº 13668/2022, que versa acerca da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada, CNPJ nº 44.153.437/0001-30, para a prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria, auditoria tributária e patrocínio de causas administrativas e judiciais para recuperação de créditos tributários junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/IPERON) – Contrato nº 009/2022;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, após o recebimento da documentação relativa ao Proc. nº 13668/2022, que proceda à análise técnica do procedimento de contratação e da execução do Contrato nº 009/2022, com o objetivo de apurar as possíveis irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano ao erário. Para tanto, deverá adotar as medidas fiscalizatórias/providências que entender cabíveis, **autorizando-a desde já** a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito, na forma do §1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos termos da delegação constante da Decisão Monocrática nº 23/2024-GCPCN, prolatada no Sei nº 2593/2024; (destaques no original)

6. O senhor Arildo Lopes da Silva, Secretário-Geral da ALE-RO, comunicou a esta Corte o cumprimento da determinação (ID 1684266) e encaminhou documentos (documento PCE n. 07380/24). Posteriormente, a ALE-RO encaminhou outros documentos (documento PCE n. 00502/25).

7. A SGCE, ante a profusão de documentos a serem analisados e a complexidade da matéria, dentre outros motivos, requereu a concessão de prazo adicional para a conclusão do relatório técnico (ID 1737818), o qual deferi pela DM 0064/2025-GCPCN (ID 1738438).

8. Ato contínuo, a SGCE apresentou o relatório de instrução preliminar (ID 1747055) e, divergindo do MPC, entendeu por não serem chamados em audiência os membros da Comissão de Trabalho Temporário de gestão do contrato de recuperação de crédito da ALE-RO e gestores do contrato Renan Thiago Pasqualotto Silva e Osmar Pedro Giovanoni, a gestora do contrato Annie Elise Gomes Andrade e o Controlador Geral da ALE-RO Welys Araujo de Assis. Por outro lado, a SGCE concordou com o MPC pela conversão em TCE e pela responsabilidade dos demais envolvidos, devendo serem chamados em audiência e citação, conforme a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento apresentadas:

5. CONCLUSÃO

193. Encerrada a análise, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades, com as respectivas responsabilidades, no Processo de inexigibilidade de licitação n. 13.668/2022 e no Contrato n. 009/ALE/2022, celebrado entre a Assembleia Legislativa de Rondônia e Freitas Cassol Advocacia (CNPJ n. 44.153.437/0001-30):

5.1. De responsabilidade de Cleucineide de Oliveira Santana (CPF *.416.152-**), superintendente de Recursos Humanos e de Rafael Figueiredo Martins Dias, (CPF ***. 896.612-**), secretário de Planejamento e Orçamento, por:**

a. Elaborar o termo de referência que subsidiou a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Freitas Cassol Advocacia sem justificativas robustas sobre a incapacidade de prestação dos serviços diretamente pelos advogados da ALE-RO, em desacordo aos artigos art. 37, II, c/c 132 da CF, aos princípios da moralidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF), bem como ao entendimento jurisprudencial constante no Inquérito 3074/SC e no RE 656.558 (com repercussão geral).

5.2. De responsabilidade de Marcos Oliveira de Matos (CPF *. 547.102-**), secretário-geral, por:**

a. Aprovar o termo de referência que subsidiou a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Freitas Cassol Advocacia sem justificativas robustas sobre a incapacidade de prestação dos serviços diretamente pelos advogados da ALE-RO, em desacordo aos artigos art. 37, II, c/c 132 da CF, aos princípios da moralidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF), bem como ao entendimento jurisprudencial constante no Inquérito 3074/SC e no RE 656.558 (com repercussão geral).

5.3 De responsabilidade de Luciano José da Silva (CPF *. 387.352-**), advogado-geral da ALE-RO, por:**

a. Elaborar e assinar o Parecer jurídico n. 418/2022/AG/ALE/RO (ID 1655323, p. 20/29), opinando favoravelmente para a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação com a Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia, sem a demonstração da singularidade do serviço, da notória especialização do escritório advocatício contratado, da justificativa para a escolha do fornecedor e do preço contratado, bem como de que o serviço não poderia ser prestado pelos advogados da ALE-RO, em desacordo com o disposto no art. 25, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1575/2023 - plenário, e do STF, consoante Inquérito 3074/SC e RE 656.558 (com repercussão geral).

5.4. De responsabilidade de Marcos Oliveira de Matos (CPF *. 547.102-**), secretário-geral, por:**

a. Assinar o aviso de inexigibilidade de licitação (ID 1655323, p. 33) e o Contrato n. 009/ALE/2022 (ID 1655324, p. 9/17) com o escritório advocatício Freitas Cassol, mediante inexigibilidade de licitação, sem a demonstração da singularidade do serviço, da notória especialização do escritório advocatício contratado, da justificativa para a escolha do fornecedor e do preço contratado, em desacordo com o disposto no art. 25, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1575/2023 - plenário.

5.5. De responsabilidade de Marcos Oliveira de Matos (CPF *. 547.102-**), secretário-geral, por:**

a. Assinar o Contrato n. 009/ALE/2022 (ID 1655324, p. 9/17) com o escritório advocatício Freitas Cassol, mediante inexigibilidade de licitação, com valor superior à média do mercado, configurando sobrepreço no montante de R\$ 403.916,46 (quatrocentos e três mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), em ofensa ao princípio da economicidade previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, bem como à exigência de compatibilidade dos preços com os valores de mercado prevista art. 26, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal;

Neste ponto, desde já, o controle externo sugere a **conversão dos autos em tomada de contas especial**, objetivando a regular apuração da materialidade, autoria e quantificação do dano, assegurando-se, para tanto, os meios para um processo de contas justo e devido no âmbito deste Tribunal, nos moldes do art. 44 da Lei Complementar Estadual 154/96 e no art. 65 do seu Regimento Interno.

5.6. De responsabilidade da sociedade de advogados Freitas Cassol Advocacia (CNPJ n. 44.153.437/0001-30):

a. Assinar o Contrato n. 009/ALE/2022 (ID 1655324, p. 9/17) com a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, mediante inexigibilidade de licitação, com valor superior à média do mercado, configurando sobrepreço no montante de R\$ 403.916,46 (quatrocentos e três mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), em ofensa ao princípio da economicidade previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, bem como à exigência de compatibilidade dos preços com os valores de mercado prevista art. 26, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal;

Desde já, o controle externo sugere a **conversão dos autos em tomada de contas especial**, objetivando a regular apuração da materialidade, autoria e quantificação do dano, assegurando-se, para tanto, os meios para um processo de contas justo e devido no âmbito deste Tribunal, nos moldes do art. 44 da Lei Complementar Estadual 154/96 e no art. 65 do seu Regimento Interno.

5.7. De responsabilidade de Cleucineide de Oliveira Santana (CPF *.416.152-**), superintendente de Recursos Humanos, por:**

a. Elaborar o termo de referência que subsidiou a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Freitas Cassol Advocacia, com cláusula imprecisa acerca do preço e das condições de pagamento ao escritório de advocacia, em discordância às regras previstas no art. 54, §1º, c/a art. 55, III, da Lei n. 8.666/93.

5.8. De responsabilidade de Rafael Figueiredo Martins Dias, (CPF *. 896.612-**), secretário de Planejamento e Orçamento:**

a. Elaborar termo de referência que subsidiou a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Freitas Cassol Advocacia com cláusula imprecisa acerca do preço e das condições de pagamento ao escritório de advocacia, em discordância às regras previstas no art. 54, §1º, c/a art. 55, III, da Lei n. 8.666/93.

5.10. De responsabilidade de Marcos Oliveira de Matos (CPF *. 547.102-**), secretário-geral, por:**

a. Assinar o Contrato n. 009/ALE/2022 (ID 1655324, p. 9/17) com cláusula imprecisa acerca do preço e das condições de pagamento ao escritório de advocacia, em discordância às regras previstas no art. 54, §1º, c/a art. 55, III, da Lei n. 8.666/93.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

194. Ante o exposto, propõe-se:

a. Determinar, desde logo, a conversão deste feito em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal, para fins de quantificação e apuração de responsabilidades por contratação direta – na via da inexigibilidade - com evidências de dano ao erário, notadamente decorrente da ilicitude analisada no item 3.4, e, também, das demais ilicitudes formais tratadas neste relatório;

b. Determinar ao controle interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia o monitoramento das compensações realizadas pela sociedade de advogados Freitas Cassol Advocacia nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2022, a fim de verificar se serão homologadas pela Receita Federal do Brasil. Caso não sejam homologadas as compensações mencionadas, comunique-se imediatamente este Tribunal de Contas. (destaques no original)

9. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

10. É o relatório. **Decido**.

11. O *Parquet* de Contas iniciou o presente procedimento por ter vislumbrado irregularidades no Contrato n. 009/ALE/2022, Processo Administrativo n. 13668/2022, celebrado entre a ALE-RO e a Sociedade de Advogados Freitas Cassol.

12. Na peça inaugural, o MPC narrou, detalhadamente, que a contratação, por inexigibilidade de licitação, ocorreu de forma indevida, pois não restou demonstrada a singularidade do serviço e tampouco que os serviços não poderiam ser prestados por servidores do próprio quadro da ALE-RO. Verificou, também, que o preço foi estipulado em percentual do benefício a ser obtido (sem valor certo) e, ainda, em desacordo com o preço de mercado, causando um dano ao erário no valor de R\$ 403.916,46.

13. O MPC, pelo dano e outras irregularidades formais, apontou como responsáveis:

a) os servidores que participaram da elaboração e confecção do termo de referência (Cleucineide de Oliveira Santana e Rafael Figueiredo Martins Dias);

b) o Advogado-Geral que contribuiu para o dano, emitindo parecer jurídico sem abordar tópicos necessários referentes ao preço, falta de garantia e remuneração (Luciano José da Silva);

c) os membros da Comissão de Trabalho Temporário de gestão do contrato de recuperação de crédito da ALE-RO, que atestaram, de forma indevida, a execução dos serviços (Renan Thiago Pasqualotto Silva e Osmar Pedro Giovanoni);

d) os gestores do contrato, que contribuíram para o pagamento indevido (Renan Thiago Pasqualotto Silva, Osmar Pedro Giovanoni e Annie Elise Gomes Andrade);

e) o Controlador-Geral da ALE-RO, por ter contribuído para o pagamento indevido (Welys Araújo de Assis);

f) o Secretário-Geral da ALE-RO, que aprovou o termo de referência e assinou a contratação por inexigibilidade de licitação, além de ter determinado a liquidação e ordenado o pagamento por serviços que poderiam ser realizados pelos próprios servidores da ALE-RO, tudo contribuindo com o dano (Marcos Oliveira de Matos); e,

g) a Sociedade de Advogados, por ter proposto remuneração superior ao valor de mercado, além de solicitar pagamentos sem a total prestação dos serviços.

14. Ressalte-se que, apesar do MPC não indicar a Sociedade de Advogados como responsável pelo dano em sua conclusão, indicou-a como solidária, adequadamente, no corpo de sua manifestação.

15. O Corpo Técnico, por sua vez, entendeu que contribuíram para o dano somente o Secretário-Geral (Marcos Oliveira de Matos) e a Sociedade de Advogados Freitas Cassol, que são os responsáveis que assinaram o Contrato n. 009/ALE/2022. Ademais, a SGCE entendeu que praticaram irregularidades formais, além do próprio Secretário-Geral, também o Advogado-Geral e os servidores que elaboraram o termo de referência. Por fim, a SGCE se manifestou pelo afastamento das irregularidades imputadas ao Controlador-Geral, aos membros da Comissão de Trabalho Temporário de gestão do contrato de recuperação de crédito da ALE-RO e aos gestores do contrato.

16. Pois bem.

17. O art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica desta Corte), reproduzido no *caput* do art. 65 do Regimento Interno, estabelece que, configurada a irregularidade com dano ao erário – como se verifica no presente caso –, a conversão do processo em tomada de contas especial deve ser determinada “*desde logo*”. *In litteris*:

Lei Orgânica

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Regimento Interno

Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

18. Sobre o procedimento, ensina o ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], na obra Tomada de Contas Especial:

(...) O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, *lato sensu*, o agente público responsável (...).

19. *In casu*, o MPC demonstrou, pela análise da documentação, que o valor supostamente^[2] recuperado/compensado pela ALE-RO é de R\$ 4.039.164,59. De acordo com o contrato, que prevê como retribuição pecuniária 30% do valor recuperado, o pagamento à Sociedade de Advogados Freitas Cassol foi de R\$ 1.211.749,38. E deste valor – considerando que vários contratos semelhantes foram remunerados com 20%^[3] –, o MPC apontou como dano ao erário o excedente a 20%, que perfaz R\$ 403.916,46 (10%). Isto é dizer que não se está a impugnar o serviço prestado ou a totalidade dos valores recebidos, mas somente a parte, que extrapolou o valor de mercado.

20. Da mesma forma, o MPC identificou os indícios de autoria na conduta dos agentes responsáveis que podem, em tese, ter contribuído para o prejuízo ao erário – tópico 3. DA RESPONSABILIDADE, da manifestação ministerial (ID 1656241) –, *in verbis*:

3. DA RESPONSABILIDADE

O primeiro documento juntado aos autos administrativos que menciona a contratação por meio de inexigibilidade de licitação foi o Termo de Referência, Anexo I (0511514), fundamentando tal escolha na singularidade do serviço e na notória especialização de eventual contratada. O expediente também já previa que seriam pagos R\$0,30 por cada R\$1,00 compensado ou arrecadado ou recuperado ou abatido da dívida com o regime próprio de previdência.

Como demonstrado por este *Parquet*, os serviços de recuperação de créditos tributários e previdenciários não apresentam caráter de singularidade, mas de atividade própria da Administração, as quais devem ser desenvolvidas por quadro próprio, conforme a já citada jurisprudência desta Corte e de outros Tribunais de Contas. Ademais, apesar de o Termo de Referência citar decisão do STF (ADC 45) admitindo a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade, não foram demonstrados os outros requisitos exigidos pela Suprema Corte: inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e a compatibilidade dos preços com o praticado pelo mercado.

Os servidores identificados como responsáveis pela elaboração do Termo de Referência são a Senhora **Cleudineide de Oliveira Santana**, Superintendente de Recursos Humanos, e **Rafael Figueiredo Martins Dias**, Secretário de Planejamento e Orçamento, com aprovação do Senhor **Marcos Oliveira de Matos**, Secretário Geral.

Dessa feita, o nexo de causalidade entre o agir desses agentes e o resultado reprovável reside no fato de terem elaborado e aprovado o termo de referência que subsidiou a contratação por inexigibilidade de contratação com fundamento na singularidade do serviço, inaplicável ao caso, e sem que houvesse demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e a compatibilidade dos preços com o praticado pelo mercado. Dito isso, devem ser responsabilizados pela contratação ilegal aqui divisada, tendo em vista que se encontra em descompasso com o previsto no artigo 25, II e §2º, artigo 26, II e III, artigo 55, III, da Lei 8.666/1993, artigo 2º e 3º da Lei 4.320/1964 e com o Acórdão APL-TC 00354/20, proferido nos autos do Processo 2156/2019.

Nesse diapasão, os responsáveis deveriam ter verificado se o serviço pretendido de fato se subsumia à hipótese legal e se efetivamente atendia aos condicionantes mencionados para admissão deste tipo de contratação.

Ao não fazê-lo, inobservaram o dever de cuidado objetivo imposto a todas as pessoas de razoável diligência, demonstrando imperícia no cumprimento de deveres de ofício, contribuindo decisivamente para a contratação nos termos discutidos.

Com relação ao Senhor **Luciano José da Silva**, Advogado-Geral da ALE/RO, ele opinou favoravelmente à inexigibilidade de licitação aferindo a notória especialização da empresa, consoante Parecer 418/2022/AG/ALE/RO.

Observa-se que o causídico não se manifestou quanto ao valor do contrato, item essencial da contratação, e entendeu como singular o objeto da contratação, mesmo havendo jurisprudência pacificada de que a atividade envolvia atos próprios da Administração, os quais não poderiam ser terceirizados.

Ao emitir o parecer jurídico favorável, o Advogado-Geral da ALE/RO deixou de se pronunciar sobre tópicos primordiais referentes ao preço contratado e à falta de exigência de garantia, o que se mostra contrário ao previsto no parágrafo único, inciso III do artigo 26 e no artigo 55 da Lei 8.666/1993:

Artigo 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do artigo 17 e no inciso III e seguintes do artigo 24, as situações de inexigibilidade referidas no artigo 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do artigo 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

III - justificativa do preço.

[...]

Artigo 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, [...];

[...]

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução [...].

Dessa maneira, por não analisar a adequação do preço, nem a impossibilidade de terceirização de serviços próprios da Administração, por não existir um valor nominal fixado como contraprestação, nem se contrapor à ausência de garantia da execução do contrato nem, sequer, questionar o percentual estabelecido em favor da contratada sobre receita a ser auferida pela Administração pela compensação de créditos tributários, recai sobre o Senhor Luciano José da Silva a responsabilidade solidária.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do MS 24.584/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entendeu que o artigo 38 da Lei 8.666, de 1993, impõe responsabilidade solidária aos advogados, quando dispõe que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração, assumindo, o causídico, responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. O Ministro-Relator sustentou que a Lei “é explícita ao prever que o ato do procurador não é simplesmente opinativo, é um ato conclusivo quanto à aprovação ou não”.

Em consonância, o Ministro Joaquim Barbosa, em manifestação contida no mesmo julgado, “se o advogado privado tem que prestar contas ao seu cliente, mais forte e constritiva deve ser a obrigação do advogado público de responder perante a Administração, perante os órgãos de controle e perante a sociedade pelos atos que pratica”.

Segundo Hely Lopes Meireles, os agentes administrativos “são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico único da Entidade estatal a que servem”.

O TCU entende que a responsabilidade alcança aos consultores jurídicos em razão de que as peças por eles emitidas fundamentam outros atos administrativos. Mas isso quando os pareceres apresentados forem teratológicos, pouco fundamentados, sem amparo doutrinário, a exemplo do caso analisado no Acórdão/TCU 342/2007 - Primeira Câmara, emitido no âmbito do processo TC 013.054/2002-5, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LICITAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. CONTRATAÇÃO INDEVIDA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIO. PROCESSUAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CONDENAÇÃO EM DIFERENTES INSTÂNCIAS. DESNECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DO CONTRADITÓRIO POR PARTE DO TOMADOR DE CONTAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PARECERISTA. RESPONSABILIDADE DE GESTOR QUE AUTORIZA, HOMOLOGA OU ASSINA ATOS IMPUGNADOS. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÕES.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, com aplicação de multas individuais, quando se constata superfaturamento em contrato de execução de serviços. [...]

7. Nos casos em que o parecer do profissional é de fundamental importância para embasar o posicionamento a ser adotado pelas instâncias decisórias, uma manifestação contaminada por erro técnico, de dióclis detecção, acarreta a responsabilidade civil do parecerista pelos possíveis prejuízos daí advindos.

Dessa feita, como parte do sistema de controle interno, o Advogado-Geral da ALE-RO, tendo a atribuição legal de supervisionar a conformidade das contratações e zelar pela exata e uniforme observância do sistema jurídico em vigor, ao analisar a minuta do termo de referência e do contrato

deveria ter verificado se o serviço pretendido se subsumia à hipótese legal e se atendia aos condicionantes mencionados para admissão deste tipo de contratação.

Ao não fazê-lo, inobservou o dever de cuidado objetivo imposto a todas as pessoas de razoável diligência, demonstrando imperícia no cumprimento de deveres de ofício (erro grosseiro), contribuindo decisivamente para a contratação irregular.

Ademais, o Senhor **Marcos Oliveira de Matos**, Secretário Geral, mesmo havendo as evidentes lacunas no Termo de Referência e no parecer jurídico, prosseguiu com o procedimento, assinando o aviso de inexigibilidade de licitação, determinando a elaboração de contrato e o assinando posteriormente.

Além disso, foi ele quem acessou os sistemas e transmitiu os dados, tarefa que havia sido atribuída contratualmente à empresa e pela qual fora remunerada.

Foi ele também quem determinou a emissão de nota de empenho em favor da contratada, embora houvesse registro da Comissão de Trabalho Temporária de Gestão do Contrato de Recuperação de Crédito de que a Receita Federal não tinha homologado a compensação, e determinou a liquidação da despesa, a inclusão em ordem cronológica para pagamento e o consequente pagamento.

O pagamento da empresa antes de reconhecida e homologada a compensação pela Receita Federal contraria o artigo 74, §2º, da Lei 9.430/1996, os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o artigo 40, XIV, a, da Lei 8.666/1993.

A primeira determinação para pagamento foi dada ao dia 6.12.2022. Dois dias depois, o ordenador de despesas, acatou a sugestão anteriormente feita pela Superintendência de Recursos Humanos e determinou o retorno da aplicação da alíquota do RAT para 2% enquanto a compensação não fosse reconhecida e homologada pela RFB. Isso porque a ALE-RO estaria exposta às sanções e penalidades previstas na legislação vigente. Essa é uma forte evidência de que o gestor não tinha ciência da incerteza dos resultados a serem obtidos com a recuperação de crédito e, mesmo assim, efetuou o pagamento à contratada, embora o contrato firmado com ela fosse *ad exitum*.

Ademais, o Senhor **Marcos Oliveira de Matos**, Secretário Geral da ALE-RO, forneceu atestado de capacidade técnica para a empresa, declarando que ela “executou com excelência o serviço de recuperação de créditos tributários decorrentes do enquadramento do adicional de Risco Ambiental do Trabalho – RAT, incluindo orientação sobre o procedimento relativo à apuração, critério de cálculo e correção de créditos, compensação administrativa via GFIP até o exaurimento total dos créditos e retificação das GFIPs do período compensado”, sem mencionar que a compensação não fora reconhecida nem homologada pela RFB.

Sem que o resultado pretendido seja confirmado pela RFB ou pelo Poder Judiciário, é temerário afirmar que a execução do serviço foi satisfatória, quem dirá “excelente”, tendo em vista o presente risco iminente de a ALE-RO suportar multa e juros pelo não pagamento do tributo tempestivamente. Certamente, a empresa utilizará o atestado como comprovação de sua capacidade técnica para angariar novos contratos, sem que o resultado tenha sido efetivamente alcançado.

Dito isso, o nexo de causalidade entre o agir do agente e o resultado reprovável reside no fato de ter atuado diretamente na instrução da contratação sem que tivessem sido atendidos os requisitos para o tipo e contratação eleita. Ao fim, participou ativamente dos procedimentos de liquidação da despesa e pagamento em um contrato de risco, sem que houvesse o reconhecimento e a homologação da compensação pelas instâncias competentes e em valores superiores ao praticado no mercado.

Ao assim agir, inobservou o dever de cuidado objetivo imposto a todas as pessoas de razoável diligência, demonstrando imperícia no cumprimento de deveres de ofício, contribuindo decisivamente para a contratação e para a despesa irregular e danosa ao erário.

Os membros da Comissão de Trabalho Temporária de Gestão do contrato de Recuperação de Crédito, Senhores **Renan Thiago Pasqualotto Silva** e **Osmar Pedro Giovanoni**, por seu turno, atestaram[95] que a compensação feita em 06/2022 estaria de acordo com as obrigações contratuais assumidas pela empresa contratada, não havendo óbice à autorização de emissão de nota de empenho. Encaminharam, então, os autos do processo a fim de que fosse dado seguimento às formalidades legais quanto ao pagamento, embora tenham feito a ressalva de que o contrato dependeria “de prestações futuras e incertas, ou seja, tendo sido fixado na modalidade *ad exitum* (taxa de sucesso), ficando condicionada a emissão da nota de empenho em favor da contratada mediante a apresentação dos valores efetivamente compensados, arrecadados ou recuperados, conforme cláusula 15.2 do instrumento contratual.”

Na sequência, juntaram o Termo de Recebimento Provisório do serviço prestado em 06/2022 e encaminharam à Secretaria-Geral para prosseguimento do feito.

Após, os gestores do contrato, os Senhores **Renan Thiago Pasqualotto Silva**, **Osmar Pedro Giovanoni** e **Annie Elise Gomes Andrade**, atestaram, nos mesmos termos do relatório de gestão anterior, que a compensação referente à competência 07/2022 e 08/2022 foram feitas de acordo com as obrigações contratuais assumidas pela empresa contratada, não havendo óbice à autorização de emissão de nota de empenho. Na mesma oportunidade, encaminharam os autos do processo a fim de que fosse dado seguimento às formalidades legais quanto ao pagamento, embora tenham feito a ressalva de que o contrato dependeria “de prestações futuras e incertas, ou seja, tendo sido fixado na modalidade *ad exitum* (taxa de sucesso), ficando condicionada a emissão da nota de empenho em favor da contratada mediante a apresentação dos valores efetivamente compensados, arrecadados ou recuperados, conforme cláusula 15.2 do instrumento contratual.”

Em seguida, juntaram o Termo de Recebimento Provisório do serviço prestado em 07/2022 e 08/2022 e encaminharam à Secretaria-Geral para prosseguimento do feito.

Aqueles membros da comissão, embora tenham anotado que os valores já compensados encontravam-se “pendentes de homologação pela Receita Federal”, calcularam os valores “a serem pagos à contratada, pelos serviços já prestados” nos meses de 07/2022, 08/2022 e 09/2022.

Ainda, eles juntaram os termos de recebimento definitivo de serviços, bens de consumo ou bens permanentes 01/2022/CTTGC/ALE (relavos aos meses de junho, julho e agosto de 2022) e 01/2023/CTTGC/ALE (mês de setembro de 2022) no qual cerficam que os serviços fornecidos estão de acordo com as metas de execução do objeto proposto.

Ora, tratando-se de um contrato de risco, jamais os membros da comissão de gestão do contrato poderiam ter opinado pela liquidação e pagamento dos serviços à contratada, tendo em vista a ausência de reconhecimento e homologação dos valores compensados.

Ao assim agir, inobservaram o dever de cuidado objetivo imposto a todas as pessoas de razoável diligência, demonstrando imperícia no cumprimento de deveres de ofício, contribuindo decisivamente para o pagamento irregular.

Sendo assim, a conduta dos agentes contribuiu para que se fizesse o pagamento da empresa antes de reconhecida e homologada a compensação pela Receita Federal, contrariando o artigo 74, §2º, da Lei 9.430/1996, os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o artigo 40, XIV, a, da Lei 8.666/1993.

O Controlador Geral da ALE-RO, Senhor **Welys Araujo de Assis**, por seu turno, concordou com a sugestão de alteração da alíquota RAT para 2% até que a RFB reconhecesse e aprovasse a redução da alíquota. No mesmo documento, no entanto, considerou todas as despesas relativas ao pagamento da empresa Freitas Cassol Advocacia aptas a pagamento, mesmo diante do registro expresso de incerteza do resultado.

Tratando-se de um contrato de risco, jamais poderia ter concordado com a liquidação da despesa e com o pagamento dos serviços à contratada, tendo em vista a ausência de reconhecimento e homologação dos valores compensados.

Ao assim agir, inobservou o dever de cuidado objetivo imposto a todas as pessoas de razoável diligência, demonstrando imperícia no cumprimento de deveres de ofício, contribuindo decisivamente para o pagamento irregular.

Sendo assim, a conduta do agente contribuiu para que se fizesse o pagamento da empresa antes de reconhecida e homologada a compensação pela Receita Federal, contrariando o artigo 74, §2º, da Lei 9.430/1996, os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o artigo 40, XIV, a, da Lei 8.666/1993.

A contratada, **Freitas Cassol Advocacia Especializada**, como beneficiária direta da contratação irregular e dos pagamentos acima do valor de mercado, também deve ser responsabilizada. Isso porque ela concorreu para o cometimento das irregularidades e do **dano apurado**, haja vista que defendeu a remuneração em 30% do que fosse compensado/recuperado, acima do valor de mercado. Além disso, solicitou a emissão de nota de empenho em seu favor e dos pagamentos sem que houvesse a prévia homologação da Receita Federal do Brasil.

A respeito, a Lei 8.666/1993 é expressa ao prever que em casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, “se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador dos serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis” (art. 25, §2º).

Dessa feita, com fulcro no artigo 16, §2º, “b”, da LCE 154/1996, deve ser solidariamente responsabilizada pelo dano apurado, tendo em vista que a sua conduta contribuiu para que recebesse o pagamento antes de a compensação ter sido reconhecida e homologada pela Receita Federal, contrariando o artigo 74, §2º, da Lei 9.430/1996; o artigo 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o artigo 40, XIV, a, da Lei 8.666/1993. (destaques no original)

21. Como podemos notar, o *Parquet* de Contas indicou as condutas dos agentes que, em tese, contribuíram para o dano ao erário, não havendo dúvidas que os responsáveis Cleucineide de Oliveira Santana, Rafael Figueiredo Martins Dias, Marcos Oliveira de Matos, e a própria Sociedade de Advogados, aparentemente contribuíram efetivamente para a ocorrência do alegado dano.

22. Como visto, essa situação se enquadra na hipótese legal prevista nos dispositivos citados, o que exige a conversão do processo em tomada de contas especial para preservar e, se necessário, reparar o erário, além de realizar a citação dos responsáveis, garantindo-lhes o direito à ampla defesa com os meios a ela pertinentes.

23. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre as infrações e as condutas dos agentes estão devidamente evidenciados na representação do MPC (ID 1656241) e no relatório técnico da SGCE (ID 1747055), e descritos na conclusão de ambas peças técnicas, conforme já transcrito.

24. Destaco que, nesta fase de análise sobre a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, não se está esgotando o exame da matéria. O dano apontado pelo Ministério Público de Contas poderá, após a citação dos responsáveis e a apresentação de defesa ou justificativas — com pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa — ser afastado ao final do processo. Caso isso ocorra, poderão restar apenas irregularidades formais, que, a depender das provas e justificativas, também poderão ser elididas.

25. Portanto, é de se acolher a proposição do MPC, por suas próprias razões, com os complementos da SGCE, em relação aos responsáveis Cleucineide de Oliveira Santana, Rafael Figueiredo Martins Dias, Marcos Oliveira de Matos e a Sociedade de Advogados Freitas Cassol.

26. Logo, presentes os pressupostos legais, impõe-se, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno, determinar a imediata conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, com a consequente citação dos responsáveis para apresentação de defesa e/ou recolhimento da quantia devida, consoante o art. 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

27. Por sua vez, com relação a Renan Thiago Pasqualotto Silva e Osmar Pedro Giovanoni, membros da Comissão de Trabalho Temporário de gestão do contrato de recuperação de crédito da ALE-RO e gestores do contrato, Annie Elise Gomes Andrade, gestora do contrato e Welys Araújo de Assis, Controlador-Geral da ALE-RO, entendo que não há motivos para imputar-lhes o possível dano decorrente do sustentado sobrepreço que teria beneficiado a Sociedade de Advogados Freitas Cassol, pois praticaram uma suposta irregularidade que até o momento (não se tem notícia de impugnação por parte da Receita Federal em relação aos créditos) pode ser considerada formal. Explico.

28. Estes responsáveis atestaram a compensação do serviço prestado, ainda que reconhecessem que os valores estavam pendentes de homologação (ou seja, de efetiva compensação) pela Receita Federal. Por esse motivo, o Ministério Público de Contas (MPC) entendeu que eles contribuíram para o pagamento do sobrepreço à Sociedade de Advogados Freitas Cassol.

29. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por sua vez, entendeu que, nesse ponto específico, não houve irregularidade por parte desses responsáveis, pois não teriam contribuído diretamente para o sobrepreço.

30. Assiste razão à SGCE: os responsáveis não contribuíram de forma efetiva para o sobrepreço, mas sim para o pagamento integral dos serviços. No entanto, o valor total pago (R\$ 1.211.749,38) não está sendo impugnado nem pelo MPC nem pela SGCE, mas apenas o montante correspondente ao arguido sobrepreço (R\$ 403.916,46). Assim, embora a conduta dos responsáveis pudesse, por coerência lógica, justificar a imputação da responsabilidade pelo pagamento integral da contratada, como não houve, pelo menos até o momento, qualquer impugnação da Receita Federal que infirme as compensações realizadas, não se pode também se cogitar de dano ao erário em decorrência da postura aparentemente imprudente adotada.

31. Ocorre que, apesar de afastada a imputação do dano, a conduta irregular destes agentes permanece, sendo, portanto, pelo menos até o momento, uma irregularidade formal. Assim, devem ser chamados em audiência para responderem por sua conduta.

32. Por fim, em consonância com a SGCE, cabe determinar ao controle interno da ALE-RO para que continue o monitoramento das compensações realizadas pela sociedade de advogados Freitas Cassol Advocacia nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2022, a fim de verificar se serão homologadas pela Receita Federal do Brasil, comunicando imediatamente a este Tribunal de Contas o resultado.

33. Ante o exposto, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas e com a Secretaria Geral de Controle Externo, **DECIDO**:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das supostas irregularidades danosas descritas a seguir;

II – Definir a responsabilidade solidária, nos termos nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, incisos I, do RITCERO, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 403.916,46 (quatrocentos e três mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos)[4] – correspondente a 1/3 do que já foi pago à empresa contratada Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada –, dos seguintes responsáveis:

II.A – Cleucineide de Oliveira Santana, CPF ***.416.152-**, Superintendente de Recursos Humanos, e **Rafael Figueiredo Martins Dias**, CPF n. ***.896.612-**, Secretário de Planejamento e Orçamento, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por elaborar o termo de referência que estipulou o preço do contrato em percentual do benefício a ser obtido (sem valor certo) e sem comprovação da compatibilidade do preço contratado ao de mercado, ferindo o inciso III do artigo 55 da Lei 8.666/93;

II.B – Luciano José da Silva, CPF n. ***.387.352-**, Advogado-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por ter contribuído para a contratação ilegal ao elaborar e assinar o Parecer Jurídico n. 418/2022/AG/ALE/RO (ID 1655323, p. 20/29), opinando favoravelmente à inexigibilidade de licitação, mesmo havendo jurisprudência pacificada de que o objeto da contratação envolvia atos próprios da Administração, não passíveis de terceirização; sem abordar tópicos primordiais referentes ao preço e à falta de garantia; sem questionar a forma e o valor destinado à remuneração da contratada, contrariando o previsto no parágrafo único, inciso III, do artigo 26 e no artigo 55 da Lei 8.666/1993, com espeque no artigo 38 da Lei 8.666, de 1993;

II.C – Marcos Oliveira de Matos, CPF n. ***.547.102-**, Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, aprovar o termo de referência e assinar a contratação por inexigibilidade com preço fixado em percentual do benefício a ser obtido (sem valor certo) e sem comprovação da compatibilidade do preço contratado ao de mercado, configurando ofensa ao princípio da economicidade previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, bem como à exigência de compatibilidade dos preços com os valores de mercado prevista art. 26, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, e ferindo o inciso III do artigo 55 da Lei 8.666/93;

II.D – Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada, CNPJ n. 44.153.437/0001-30, empresa contratada, por assinar o Contrato n. 009/ALE/2022 (ID 1655324, p. 9/17) com a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, mediante inexigibilidade de licitação, com valor superior à média do mercado, configurando sobrepreço, em ofensa ao princípio da economicidade previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, bem como à exigência de compatibilidade dos preços com os valores de mercado prevista art. 26, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal;

III – Definir a responsabilidade, nos termos nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, incisos I, do RITCERO, dos senhores:

III.A – Cleucineide de Oliveira Santana, CPF ***.416.152-**, Superintendente de Recursos Humanos, e **Rafael Figueiredo Martins Dias**, CPF n. ***.896.612-**, Secretário de Planejamento e Orçamento, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por elaborar o termo de referência que viabilizou a ilegal contratação por inexigibilidade de licitação ante a ausência de demonstração da singularidade do serviço pretendido, ausência de demonstração da inadequação

da prestação do serviço pelo quadro próprio da ALE-RO, contrariando o inciso II do artigo 25, combinado com o artigo 13 da Lei 8.666/1993, e entendimento do STF no julgamento do Inq 3074/SC pela Primeira Turma em 26.8.2014, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso;

III.B – Marcos Oliveira de Matos, CPF n. ***.547.102-**, Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por:

III.B.1 – aprovar o termo de referência e assinar a contratação por inexigibilidade de licitação embora ausente a demonstração da singularidade do serviço pretendido e ausente a demonstração da inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio da ALE-RO, contrariando o inciso II do artigo 25, combinado com o artigo 13 da Lei 8.666/1993, e entendimento do STF no julgamento do Inq 3074/SC pela Primeira Turma em 26.8.2014, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso;

III.B.2 – ter determinado a liquidação e ordenado o pagamento à contratada por serviços realizados por servidores da ALE-RO (transmissão dos dados ao sistema da Caixa Econômica Federal), causando enriquecimento ilícito à contratada, o que viola o princípio da legalidade (artigo 37 da CR/1988), os termos do contrato (artigo 66 da Lei 8.666/1993) e distorcendo as informações para a liquidação do pagamento (artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964);

III.B.3 – ter determinado a liquidação e ordenado o pagamento da despesa sem que as compensações tenham sido homologadas pela Receita Federal do Brasil, contrariando a natureza do contrato de êxito firmado com a Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada, pois os valores se encontravam pendentes de efetiva compensação, arrecadação ou recuperação pela Receita Federal, contrariando o artigo 74, §2º, da Lei 9.430/1996, os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o artigo 40, XIV, a, da Lei 8.666/1993;

III.C – Renan Thiago Pasqualotto Silva, CPF n. ***.595.302-** e **Osmar Pedro Giovanoni**, CPF n. ***.368.902-**, membros da Comissão de Trabalho Temporário de gestão do contrato de recuperação de crédito, por atestarem que a compensação do serviço prestado em 06/2022 foi feita de acordo com as obrigações contratuais e encaminhar para que desse sequência às formalidades legais do pagamento, embora cientes de que os valores se encontravam pendentes de efetiva compensação, arrecadação ou recuperação pela Receita Federal, contrariando o artigo 74, §2º, da Lei 9.430/1996, os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o artigo 40, XIV, a, da Lei 8.666/1993;

III.D – Renan Thiago Pasqualotto Silva, CPF n. ***.595.302-** e **Osmar Pedro Giovanoni**, CPF n. ***.368.902-** e **Annie Elise Gomes Andrade**, CPF n. ***.884.532-**, gestores do contrato, por atestarem que a compensação do serviço prestado em 07/2022, 08/2022 e 09/2022 foi feita de acordo com as obrigações contratuais e encaminhar para que desse sequência às formalidades legais do pagamento, embora cientes de que os valores se encontravam pendentes de efetiva compensação, arrecadação ou recuperação pela Receita Federal, contrariando o artigo 74, §2º, da Lei 9.430/1996, os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o artigo 40, XIV, a, da Lei 8.666/1993;

III.E – Welys Araújo de Assis, CPF n. ***.566.072-**, Controlador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por considerar a despesa em favor da empresa Freitas Cassol Advocacia apta a pagamento, mesmo diante do registro expresso de incerteza do resultado no âmbito da Receita Federal, uma vez que os valores se encontravam pendentes de efetiva compensação, arrecadação ou recuperação, contrariando o artigo 74, §2º, da Lei 9.430/1996, os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o artigo 40, XIV, a, da Lei 8.666/1993;

III.F – Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada, CNPJ n. 44.153.437/0001-30, empresa contratada, por propor a remuneração em 30% do que fosse compensado/recuperado, acima do valor de mercado, e por solicitar a emissão de nota de empenho em seu favor e os pagamentos sem que houvesse a prévia homologação da Receita Federal do Brasil, contrariando o artigo 25, §2º, da Lei 8.666/1993, artigo 74, §2º, da Lei 9.430/1996; o artigo 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o artigo 40, XIV, a, da Lei 8.666/1993;

IV – Determinar ao senhor **Gustavo da Cunha Silveira**, CPF n. ***.696.051-**, atual Controlador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que monitore as compensações realizadas pela sociedade de advogados Freitas Cassol Advocacia nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2022, a fim de verificar se serão homologadas pela Receita Federal do Brasil, comunicando imediatamente a este Tribunal de Contas o resultado;

V – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

V.A – com fulcro nos arts. 10, §1º, e 11 da LC n. 154/96 c/c. arts. 18, §1º e 30, *caput* e §2º do RITCERO, proceda à **NOTIFICAÇÃO** dos responsáveis indicados nos itens II, III e IV supra;

V.B – com supedâneo nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da LC n. 154/96, c/c. os arts. 18, §1º, 19, inciso II, e 30, *caput*, §1º, inciso I, e §6º do RITCERO, proceda às **CITAÇÃO** dos responsáveis indicados no item II supra, concedendo-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, o valor do débito atualizado, conforme ferramenta oficial [5];

V.C – com esteio nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso III, da LC n. 154/96, c/c. os arts. 18, §1º, 19, inciso II, e 30, *caput*, §1º, inciso II, e §6º do RITCERO, proceda à **AUDIÊNCIA** dos responsáveis indicados no item III supra, concedendo-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, para apresentar suas razões de justificativa;

V.D – proceda à intimação do Ministério Público de Contas e da Secretaria Geral de Controle Externo;

V.E – instrua os atos de comunicação supramencionados com cópia desta decisão, da representação do Ministério Público de Contas (ID 1656241) e do relatório de instrução preliminar (ID 1747055), informando aos envolvidos que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<https://www.tce.ro.gov.br/>>;

V.F – com arrimo no art. 20 do RITCERO, publique esta decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal;

V.G – adote todas as medidas necessárias ao cumprimento integral da presente decisão.

Porto Velho, 28 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[1] JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tomada de Contas Especial – processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 6ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p.41

[2] Digo supostamente em razão de que, conforme devidamente narrado pelo MPC e pela SGCE, ainda não houve compensação definitiva pela RFB. Assim, o proveito econômico da ALE-RO ainda não está caracterizado.

[3] O MPC indicou 15 (quinze) contratos firmados com diversas municipalidades pela empresa Publicabr Consultoria e Assessoria LTDA, que tem como sócio André Teobaldo Borba Alves, que também faz parte da Sociedade de Advogados Freitas Cassol e foi apresentado como o especialista na área.

[4] <https://atualizacao-debito.tce.ro.tc.br/>
<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>

O valor atualizado do débito de janeiro de 2023 (data do último pagamento, tendo o primeiro ocorrido em dezembro de 2022), em maio de 2025, corresponde a **R\$ 453.981,07** (quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e um reais e sete centavos).



Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

Metodologia de cálculo:

O valor corrigido é obtido a partir do produto entre o valor inicial e o resultado da divisão do número-índice do mês final pelo número-índice do mês anterior ao mês inicial. O resultado desta divisão é o fator que corresponde à variação acumulada do IPCA no período desejado.

Exemplo: Correção do valor de R\$ 1.000 entre setembro de 2012 e março de 2020

Usuário deve informar:

Mês inicial: 09/2012

Mês final: 03/2020

Valor na data inicial: 1.000,00

Número-índice de março de 2020: 5.348,49

Número-índice de agosto de 2012: 3.512,04

Fator de correção: $5.348,49 / 3.512,04 = 1,5229$

Valor corrigido: $1.000 \times 1,5229 = R\$ 1.522,90$.

Observação 1: A série histórica de números-índices do IPCA pode ser encontrada na tabela 1737 do Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), disponível no endereço abaixo:

<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1737>

Observação 2: Caso a data inicial informada seja anterior ao início do Plano Real, o valor a ser corrigido deve ter como referência a unidade monetária vigente à época. Por exemplo, caso o mês inicial informado seja maio de 1988 (05/1988), a calculadora considerará que o valor inicial informado é em Cruzados (Cz\$).

[5] <https://atualizacao-debito.tce.ro.tc.br/>

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01458/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Ivalcy Guanais Vieira

CPF n. ***.708.601-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0191/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e paridade, em que se deu a aposentadoria, em favor de **Ivalcy Guanais Vieira**, CPF n. ***.708.601-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019768, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 141, de 28.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025 (ID 1752355), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1756777), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
7. A servidora, nascida em 16.12.1957, ingressou no serviço público em 25.9.1990 e contava, na data da edição do ato concessório, com 67 anos de idade e 34 anos, 5 meses e 16 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1752356) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID n. 1754412). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1752358).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor **Ivalcy Guanais Vieira**, CPF n. ***.708.601-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019768, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório n. 141, de 28.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01435/25 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): **Maria Marluz de Carvalho**
CPF n. ***.525.132-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0203/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria Marluz de Carvalho**, CPF n. ***.525.132-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. ****178, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 266 de 3.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 17.4.2024 (ID 1751662), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1756725), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

8. No caso, a interessada faz *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 38 anos, 1 mês e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1751664) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1754557).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1751666).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Marluz de Carvalho**, CPF n. ***.525.132-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. ****178, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 266 de 3.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 17.4.2024 (ID 1751662), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01431/2025 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO (A): **Maria Zelia Pereira Lopes.**

CPF n. ***.819.802-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-** -.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0202/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria Zelia Pereira Lopes**, CPF n. ***.819.802-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. *****727, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 149, de 19.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100 de 31.5.2022 (ID 1751490), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1756724), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 33 anos, 11 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1751491) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1752110).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1751493).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Zelia Pereira Lopes**, CPF n. ***.819.802-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. *****727, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 149, de 19.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100 de 31.5.2022 (ID 1751490), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01387/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Laurita Nunes de Oliveira

CPF n. ***.875.131-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

Delner Do Carmo Azevedo – Presidente à época

CPF n. ***.647.722-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0200/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Laurita Nunes de Oliveira**, CPF n. ***.875.131-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível/classe especial, referência D, matrícula n. *****948, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 465 de 25.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118 de 28.6.2024 (ID 1750181), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1756643), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 38 anos, 8 meses e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1750182) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1755371).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1750184).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Laurita Nunes de Oliveira**, CPF n. ***.875.131-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível/classe especial, referência D, matrícula n. *****948, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 465 de 25.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118 de 28.6.2024, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01355/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Maria Luiza Soares Ivaquia
CPF n. ***.438.722-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0201/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Luiza Soares Ivaquia**, CPF n. ***.438.722-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018976, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 40 de 22.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.25 (ID 1749764), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1756632), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 36 anos, 7 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1749765) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1754386).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1749767).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Luiza Soares Ivaquia**, CPF n. ***.438.722-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018976, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 40 de 22.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.25, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
 - II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
 - V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01041/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): **Maria de Lourdes de Almeida Nascimento**

CPF n. ***.415.742-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época

CPF n. ***.252.482-**

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0190/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e paridade, em que se deu a aposentadoria, em favor de **Maria de Lourdes de Almeida Nascimento**, CPF n. ***.415.742-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 4, matrícula n. 300063190, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 325, de 15.5.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 24.5.2017 (ID 1739512), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 22 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1747724), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 22 da Lei Complementar n. 432/2008.

7. A servidora, nascida em 5.9.1958, ingressou no serviço público em 29.11.2005 e contava, na data da edição do ato concessório, com 58 anos de idade e 33 anos, 4 meses e 11 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1739513) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID n. 1747151). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1739515).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Maria de Lourdes de Almeida Nascimento**, CPF n. ***.415.742-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 4, matrícula n. 300063190, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 325, de 15.5.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 24.5.2017, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 22 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01026/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): **Maria Lucimar da Costa Silva Pereira**

CPF n. ***.532.932-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0189/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e paridade, em que se deu a aposentadoria, em favor de **Maria Lucimar da Costa Silva Pereira**, CPF n. ***.532.932-**, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300028243, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 807, de 18.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222, de 27.11.2024 (ID 1739273), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1748991), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
7. A servidora, nascida em 17.9.1953, ingressou no serviço público em 2.3.1998 e contava, na data da edição do ato concessório, com 71 anos de idade e 28 anos, 8 meses e 1 dia de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1739274) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID n. 1748757). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1739276).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Maria Lucimar da Costa Silva Pereira**, CPF n. ***.532.932-**, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300028243, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, materializado por meio do Ato Concessório n. 807, de 18.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222, de 27.11.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00898/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam

INTERESSADO (A): **Maria das Gracas Carvalho Epifânio de Araújo**

CPF n. ***.889.502-**

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente à época

CPF n. ***.628.052-**

Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam

CPF n. ***.967.302-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0188/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Maria das Gracas Carvalho Epifânio de Araújo**, CPF n. ***.889.502-**, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços gerais, nível/classe A, referência X1, cadastro n. 120642, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Saúde - Semusa.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 422/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.9.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3812, de 12.9.2024 (ID 1735878), com fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º da Lei Complementar n. 404/2010 c.c. § 9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1747723), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCERO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º da Lei Complementar n. 404/2010 c.c. § 9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora, nascida em 7.2.1962, ingressou no serviço público em 1.3.1999 e contava, na data da edição do ato concessório, com 62 anos de idade e 25 anos, 6 meses e 12 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1735879) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1747150). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1735881).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, **Maria das Gracas Carvalho Epifânio de Araújo**, CPF n. ***.889.502-**, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços gerais, nível/classe A, referência X1, cadastro n. 120642, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 422/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.9.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3812, de 12.9.2024, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º da Lei Complementar n. 404/2010 c.c. § 9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipamque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1418/2025 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Helio Vieira Felix.
CPF n. ***.212.862-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0283/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições, e sem paridade, em favor de **Helio Vieira Felix**, CPF n. ***.212.862-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300080602, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 16, de 13.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID 1751254), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID 1756718), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições, e sem paridade, foi fundamentada com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O servidor, nascido em 10.5.1953, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 71 anos de idade e 21 anos, 7 meses e 29 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1751255) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1754398). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1751257).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de n. 16, de 13.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025, referente a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições, e sem paridade, em favor de **Helio Vieira Felix**, CPF n. ***.212.862-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300080602, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03867/24
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades em processo licitatório. Pregão eletrônico n. 90040/2024 - Processo administrativo n. 0000342.13.01-2024
JURISDICIONADO: Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CINDERONDONIA
INTERESSADO: Ricardo Santoro de Castro – OAB/SP n. 225.079
RESPONSÁVEIS: Thamiris Brito dos Santos – CPF n. ***.210.072-**
William Luiz Pereira – CPF n. ***.015.712-**
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0076/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de Representação formulada pelo advogado Ricardo Santoro de Castro, por meio de documento apresentado como "exame prévio de edital" e inicialmente autuado como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com pedido de tutela de urgência, na qual indicava supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 90040/2024 (processo administrativo n. 0000342.13.01-2024), para formalização de ata de registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário escolar, para uso dos órgãos ou entidades dos entes consorciados ao CINDERONDÔNIA, na condição de órgão participante.

2. Segundo o documento apresentado (ID 1682623), as irregularidades existentes no Edital, hábeis a macular o certame, supostamente consistiriam em (i) agrupamento por lotes incompatíveis entre si, (ii) ausência de estudo técnico preliminar (ETP), (iii) definição inadequada do item de maior relevância, e (iv) exigências desarrazoadas de laudos técnicos na habilitação.

3. Após a análise técnica inicial (ID 1685236), prolatou-se a DM 146/2024-GCJEPPM (ID 1687404), na qual, além de se determinar o processamento do PAP como Representação (item I), concedeu-se a tutela provisória de urgência (item II), determinando a comprovação da suspensão do certame (item III, subitem "i"), o encaminhamento de cópia integral do processo administrativo (item III, subitem "iii") e facultando aos responsáveis a apresentação de alegações para esclarecer os pontos contidos na Representação (item III, subitem "ii"):

(...)

32. Pelo exposto, decido:

I – Processar, sem sigilo, o procedimento apuratório preliminar enquanto Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, "d", e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas.

II – Conceder, *inaudita altera pars*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *sine die* (sem fixar uma data futura) e temporariamente o certame consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico n. 90040/2024 (processo administrativo n. 0000342.13.01-2024), até posterior decisão.

III – Determinar ao Presidente do CINDERONDÔNIA, Arismar Araújo de Lima, ao Diretor Executivo do CINDERONDÔNIA, Willian Luiz Pereira, e à Assessora de assuntos estratégicos do CINDERONDÔNIA, Thamiris Brito dos Santos, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 05 (cinco) dias: (i) comprovem a suspensão do certame consubstanciado no Edital Pregão Eletrônico n. 90040/2024, (ii) respondam a Representação, apresentando, caso queiram, alegações que entendam necessárias a esclarecer os pontos contidos na Representação, e (iii) remetam, obrigatoriamente, cópia integral do processo administrativo n. 0000342.13.01-2024, alertando-os acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

(...) (grifo nosso)

4. Acostada a documentação registrada sob o n. 7690/24 e n. 419/25, os autos foram encaminhados à Secretaria-geral de Controle Externo. Todavia, o processo retornou com pedido de dilação de prazo para instrução processual, elaborado pela Coordenadoria Especializada de Controle Externo (ID 1745849), o que foi deferido por meio da DM 054/2025-GCJEPPM (ID 1750840).

5. Após, a SGCE se manifestou por meio do ID 1751288, nos seguintes termos:

(...)

7. DA MANUTENÇÃO À TUTELA CONCEDIDA

173. Após análise técnica empreendida, e considerando a presença de indícios relevantes de irregularidades que justificam o aprofundamento da apuração por esta Corte de Contas, entende-se necessária a manutenção da medida cautelar de urgência concedida na DM n. 00146/24-GCJEPPM (ID 1687404), a fim de resguardar o interesse público e evitar o perecimento de possíveis irregularidades com potencial lesivo.

8. CONCLUSÃO

174. Encerrada a análise preliminar da representação apresentada pelo Senhor Ricardo Santoro de Castro, CPF n. ***.321-828-**, referente ao Pregão Eletrônico (PE) n. 90040/2024 — Processo Administrativo n. 0000342.13.01-2024, constataram-se indícios consistentes de irregularidades que justificam a continuidade da apuração por este Tribunal de Contas.

175. Os achados indicam possíveis falhas procedimentais e materiais, cuja responsabilidade, em tese, recai sobre os seguintes agentes públicos:

8.1. De responsabilidade do Senhor Ryan de Brito Prantes[1], por:

176. a) Terem elaborado o Documento de Formalização da Demanda[2] (DFD) contendo a aglutinação de itens de natureza distinta e divisível no Lote 02, sem demonstração da inviabilidade da adjudicação por item nem comprovação da vantagem técnica e econômica da adjudicação por lote, contribuindo para a elaboração de edital com as mesmas falhas — em afronta aos arts. 5º, 9º, I, "a" e "c", 15, §4º, 40, V, "a" e "b", §2º, II e III, e 82, §1º, da Lei n. 14.133/21.

8.2. De responsabilidade da Senhora Thamiris Brito dos Santos – CPF n. *.210.072-**, assessora de assuntos estratégicos, por:**

177. a) Ter elaborado o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Termo de Referência (TR) contendo a aglutinação de itens de natureza distinta e divisível no Lote 02, sem demonstração da inviabilidade da adjudicação por item nem comprovação da vantagem técnica e econômica da adjudicação por lote, contribuindo para a elaboração de edital com as mesmas falhas — em afronta aos arts. 5º, 9º, I, "a" e "c", 15, §4º, 40, V, "a" e "b", §2º, II e III, e 82, §1º, da Lei n. 14.133/21.

8.3. De responsabilidade dos Senhores Willian Luiz Pereira – CPF n. *.015.712-**, diretor-executivo, por:**

178. a) Ter elaborado o edital (ID 1702185, págs. 18 a 34 ao ID 1702189, págs. 1 a 13) contendo, no lote 02, a aglutinação de itens de natureza distinta e divisível, sem demonstrar a inviabilidade da adjudicação por item nem evidenciar vantagem técnica e/ou econômica do critério de julgamento por menor preço por lote — em afronta aos arts. 5º, 9º, I, "a" e "c", 15, §4º, 40, V, "a" e "b", §2º, II e III, e 82, §1º, da Lei n. 14.133/21;

179. b) Ter deixado de elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), sem robusta justificativa e fora das hipóteses legais, descumprindo os arts. 6º, XX, e 18, I, §1º e §2º, da Lei n. 14.133/21, contrariando o princípio do planejamento;

180. c) Ter definido, de forma genérica e inadequada, as parcelas de maior relevância, considerando todos os itens como mobiliário escolar, sem motivação técnica idônea e sem considerar a presença de equipamentos eletro/eletrônicos ou com tecnologia embarcada, contrariando os arts. 5º, 9º, I, "a", 18, IX, e 67, §1º, da Lei n. 14.133/21;

181. d) Ter incluído exigências desarrazoadas de laudos técnicos, além do rol legal de documentos de habilitação, sem a devida motivação, violando os arts. 5º, 42, III, §1º, e 67 da Lei n. 14.133/21, podendo frustrar o caráter competitivo do certame;

182. e) Ter definido no edital (ID 1702185, págs. 18 a 34 ao ID 1702189, págs. 1 a 13) o sigilo do valor estimado ou valor máximo da contratação, sem respaldo em Estudo Técnico Preliminar ou justificativa técnica válida, amparando-se exclusivamente no art. 12 da Resolução n. 020/2023/CINDERONDÔNIA — norma infralegal, descumprindo o disposto no art. 18, inciso I, §1º, inciso VI c/c art. 24, da Lei n. 14.133/21.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

183. Ante todo o exposto, propõe-se:

184. **I - Considerar cumpridos** os itens II e III da DM 0146/2024-GCJEPPM (ID 1687404), eis que CINDERONDÔNIA comprovou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 90040/2024, vinculado ao Processo Administrativo n. 0000342.13.01-2024;

185. **II - Determinar** a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório para, querendo, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO;

186. **III - Determinar** ao atual presidente do CINDERONDÔNIA, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, ou a quem venha a substituí-lo, que mantenha suspensa a tramitação do Pregão Eletrônico n. 90040/2024, nos moldes do item II da DM 0146/2024-GCJEPPM (ID 1687404), até posterior decisão desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, e;

187. **IV - Dar ciência** ao representante e aos responsáveis indicados acerca do teor da decisão a ser proferida, informando que o inteiro conteúdo dos autos estará disponível para consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em observância ao princípio da publicidade e em conformidade com a Recomendação n. 3/2013/GCOR, que incentiva práticas administrativas sustentáveis.

(...)

6. É o relatório.

7. Aportam os autos neste gabinete, inicialmente, para análise do cumprimento do item III, subitens "i", "ii" e "iii" da DM 146/2024-GCJEPPM (ID 1687404).

8. Assim, primeiramente, é de se mencionar que o item III, subitem "i" da DM 146/2024-GCJEPPM (ID 1687404), determinando a comprovação da suspensão do Pregão Eletrônico n. 90040/2024, restou atendido por meio do documento n. 7690/24, bem como por meio de pesquisa ao sítio eletrônico do CINDERONDÔNIA[3].

9. Aliás, compulsando o mesmo documento, verifica-se que os responsáveis apresentaram justificativas prévias quanto às irregularidades aventadas na Representação, reputando-se cumprido, dessa forma, o item III, subitem "ii" da DM 146/2024-GCJEPPM (ID 1687404).
10. Some-se que, por meio do documento n. 419/25, encaminhou-se cópia integral do processo administrativo n. 0000342.13.01-2024, atendendo, assim, a determinação do item III, subitem "iii" da DM 146/2024-GCJEPPM (ID 1687404).
11. Ocorre que, a análise técnica (ID 1751288) da documentação acostada (documento n. 7229/24) indicou que os argumentos trazidos à lume não se mostraram bastantes para que fossem elididas as irregularidades arguidas pela empresa Representante, quais sejam, (i) agrupamento por lotes incompatíveis entre si, (ii) ausência de estudo técnico preliminar (ETP), (iii) definição inadequada do item de maior relevância, e (iv) exigências desarrazoadas de laudos técnicos na habilitação.
12. Não bastasse, identificou-se, ainda, a suposta existência de (v) orçamento sigiloso sem justificativa, irregularidade hábil macular o certame.
13. Neste contexto, exsurgiu não somente a necessidade de manutenção da tutela anteriormente concedida por meio da DM 146/2024-GCJEPPM (ID 1687404), mas também a necessidade de que se promovesse a audiência dos agentes responsáveis pelas irregularidades identificadas na peça instrumental, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
14. Ressalto, por necessário, que os nexos de causalidade entre as infrações e as condutas dos agentes responsabilizados estão devidamente evidenciados no relatório técnico acostado ao ID 1751288, e conforme descrito a seguir:

Nome: Thamiris Brito dos Santos, CPF n. ***.210.072-**, Assessora de Assuntos Estratégicos

Conduta 1: elaborar o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Termo de Referência (TR) contendo a aglutinação de itens de natureza distinta e divisível no Lote 02, sem demonstrar a inviabilidade da adjudicação por item nem comprovar vantagem técnica e econômica da adjudicação por lote, contribuído para a elaboração de edital com as mesmas falhas, em afronta aos arts. 5º, 9º, I, "a" e "c", 15, §4º, 40, V, "a" e "b", §2º, II e III, e 82, §1º, da Lei n. 14.133/21.

Nexo de causalidade: a elaboração do DFD e do TR com a aglutinação indevida de itens sem os devidos estudos técnicos ou justificativas permitiu a consolidação de edital com vício formal, reduzindo a competitividade, infringindo a legalidade do procedimento e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, é razoável afirmar que era exigível da responsável, à luz de suas atribuições e da clareza normativa da legislação acima citada, conduta diversa, que previsse estudo técnico para validar a estruturação do lote.

Conduta 2: deixar de elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), sem robusta justificativa, violando dispositivos legais, descumprindo os arts. 6º, XX, e 18, I, §1º e §2º, da Lei n. 14.133/21, contrariando o princípio do planejamento.

Nexo de Causalidade: a omissão na elaboração do ETP comprometeu diretamente a fase de planejamento da contratação, uma vez que esse documento é essencial para avaliar a real necessidade da contratação, definir os requisitos do objeto, levantar alternativas de solução e estimar corretamente os custos, dando origem, inclusive, a vícios no edital.

Culpabilidade: na condição de assessora de assuntos estratégicos, e sendo autora do Documento de Formalização da Demanda (DFD), era plenamente exigível da responsável o conhecimento e a observância dos deveres legais associados ao planejamento da contratação pública, pois a Lei n. 14.133/21 estabelece de forma clara a obrigatoriedade do ETP como etapa indispensável à regularidade do procedimento licitatório (art. 18, I, §1º). Ao deixar de elaborá-lo e apoiar-se exclusivamente em norma infralegal (Resolução n. 020/2023/CINDERONDÔNIA) para justificar a omissão, adotou conduta contrária à norma geral de caráter vinculante.

Nome: Willian Luiz Pereira, CPF n. ***.015.712-**, Diretor-Executivo

Conduta 1: elaborar o edital com a mesma aglutinação indevida de itens de natureza distinta e divisível no lote 2, sem justificativas técnicas e econômicas adequadas, em afronta aos arts. 5º, 9º, I, "a" e "c", 15, §4º, 40, V, "a" e "b", §2º, II e III, e 82, §1º, da Lei n. 14.133/21.

Nexo de Causalidade: ao aprovar e publicar edital com estrutura de lote inviável tecnicamente e sem estudos que justificassem a adjudicação por lote, contribuiu diretamente para restringir a competitividade e comprometer o resultado do certame, violando os princípios da economicidade e isonomia.

Culpabilidade: na condição de gestor máximo da entidade, possuía pleno dever de supervisão e domínio técnico sobre os atos administrativos sob sua responsabilidade. A legislação aplicável impunha-lhe obrigação de validar apenas documentos instruídos por estudos técnicos consistentes, o que não ocorreu.

Conduta 2: deixar de elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), sem robusta justificativa, violando dispositivos legais, descumprindo os arts. 6º, XX, e 18, I, §1º e §2º, da Lei n. 14.133/21, contrariando o princípio do planejamento.

Nexo de Causalidade: a inexistência do ETP impossibilitou a correta avaliação de alternativas de contratação, dos impactos financeiros e das necessidades da Administração, afetando todo o planejamento do certame e fragilizando sua legalidade desde a fase inicial.

Culpabilidade: como autoridade máxima na condução do processo, cabia-lhe assegurar o cumprimento das normas legais. A ausência do ETP, sem respaldo nas exceções legais, constitui conduta reprovável, infringindo o dever de planejamento estabelecido nos arts. 6º, XX, e 18 da Lei n. 14.133/21.

Conduta 3: definir, de forma genérica e inadequada, as parcelas de maior relevância, considerando todos os itens como mobiliário escolar, sem motivação técnica idônea e sem considerar a presença de equipamentos eletro/eletrônicos ou com tecnologia embarcada, contrariando os arts. 5º, 9º, I, "a", 18, IX, e 67, §1º, da Lei n. 14.133/21.

Nexo de Causalidade: a ausência de definição técnica precisa das parcelas de maior relevância impediu a devida aferição da capacidade técnica das empresas, comprometendo a regularidade da habilitação e aumentando o risco de contratação inadequada.

Culpabilidade: a Lei exige motivação específica para tal definição, e a ausência de distinção entre itens diversos no edital demonstra omissão relevante. O agente tinha o dever de garantir que o critério de qualificação técnica fosse coerente com a complexidade do objeto.

Conduta 4: incluir exigências desarrazoadas de laudos técnicos na fase de habilitação, além do rol legal, de documentos de habilitação, sem a devida motivação, violando os arts. 5º, 42, III, §1º, e 67 da Lei n. 14.133/21, podendo frustrar o caráter competitivo do certame.

Nexo de Causalidade: a imposição de exigências adicionais, sem respaldo técnico, elevou injustificadamente a barreira de entrada para potenciais licitantes, restringindo a competitividade e vulnerando o processo licitatório.

Culpabilidade: a inclusão de exigências excessivas sem motivação configura excesso regulamentar vedado pela legislação. Dado o cargo e experiência, era esperável conduta técnica e legalmente fundamentada.

Conduta 5: definir o sigilo do valor estimado da contratação com base apenas em norma infra legal, sem respaldo técnico, amparando-se exclusivamente no art. 12 da Resolução n. 020/2023/CINDERONDÔNIA — norma infra legal, descumprindo o disposto no art. 18, inciso I, §1º, inciso VI c/c art. 24, da Lei n. 14.133/21.

Nexo de Causalidade: a adoção de sigilo sem o devido amparo em ETP ou estudo justificativo viola a transparência e compromete o julgamento objetivo da licitação, criando cenário propício a práticas anticompetitivas ou ineficientes.

Culpabilidade: a legislação impõe que o sigilo do valor estimado seja fundamentado tecnicamente. Apoiar-se apenas em norma interna, sem estudo ou justificativa técnica, constitui descumprimento de dever legal e funcional do responsável.

15. Por último, registro que, embora o Corpo Instrutivo tenha entendido pela oportunização de contraditório e ampla defesa a Ryan de Brito Prantes, estagiário da Coordenadoria de Compras, pela suposta elaboração de Documento de Formalização da Demanda (DFD) com a estruturação indevida de lotes, reunindo itens de mobiliário e equipamentos eletrônicos/tecnológicos, sem fundamentação técnica e sem a realização de Estudo Técnico Preliminar (ETP), verifica-se que a natureza do vínculo funcional estabelecido com o CINDERONDÔNIA^[4] se torna óbice ao seu chamamento ao autos.

16. Isso porque, embora o Documento de Formalização da Demanda de ID 1702163 tenha sido por ele elaborado, foi assinado eletronicamente por quem o supervisionava e orientava diretamente – Thamiris Brito dos Santos, subscritora do DFD.

17. De fato, nos termos da legislação vigente, estagiários não detêm responsabilidade funcional ou competência decisória sobre atos administrativos, tampouco podem ser formalmente responsabilizados por vícios em procedimentos licitatórios. Sua participação na elaboração do Documento de Formalização da Demanda (DFD), ainda que materialmente relevante, se insere no contexto de aprendizado supervisionado, sendo os efeitos de sua atuação atribuíveis à omissão dos agentes efetivos encarregados da validação técnica e legal do processo.

18. No âmbito dos processos administrativos licitatórios brasileiros, a responsabilidade do estagiário deve ser analisada sob a perspectiva das diferentes esferas de responsabilização previstas no ordenamento jurídico pátrio. Na esfera administrativa, o estagiário, enquanto agente público em formação vinculado à Administração Pública por meio de estágio supervisionado, está sujeito ao regime disciplinar estabelecido pela Lei nº 8.112/90, na esfera federal, e demais normas correlatas, podendo responder por infrações funcionais decorrentes de condutas contrárias aos deveres de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência que norteiam a atividade administrativa. Contudo, sua responsabilização administrativa deve considerar o caráter pedagógico e de aprendizado inerente ao estágio, bem como o grau de autonomia decisória efetivamente exercido no procedimento licitatório, diferentemente dos agentes públicos que detêm competências decisórias plenas.

19. Nesse sentido, a Resolução n. 6, de 10 de maio de 2024, dispendo sobre o programa de estágio no âmbito do CINDERONDÔNIA, estabelece:

(...)

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se estágio o ato educativo supervisionado, desenvolvido em ambiente de trabalho, cujo objetivo é a qualificação profissional de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, em ambiente de graduação e pós-graduação.

(...) (grifo nosso)

20. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal,decido:

I – Considerar cumprido o item III, subitens “i”, “ii” e “iii” da DM 146/2024-GCJEPPM (ID 1687404).

II - Manter a tutela provisória de urgência concedida por meio da DM 00146/24-GCJEPPM (ID 1687404), porque persistem seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, e, conseqüentemente, a suspensão *sine die* (sem fixar uma data futura) e temporariamente do certame consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico n. 90040/2024 (processo administrativo n. 0000342.13.01-2024), até posterior decisão.

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996[5] c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno[6], que **promova a audiência** de Willian Luiz Pereira, CPF n. ***.015.712-**, Diretor Executivo do CINDERONDÔNIA, indicando a possibilidade de acesso a esta decisão e ao relatório técnico acostado ao ID 1751288 por meio do sistema PCE, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas, quais sejam, Elaboração de Edital contendo aglutinação de itens de natureza distinta e divisível, e Não elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), sem robusta justificativa, Definição, de forma genérica e inadequada, das parcelas de maior relevância, considerando todos os itens como mobiliário escolar, sem motivação técnica, Inclusão de exigências desarrazoadas de laudos técnicos, Ter definido no edital o sigilo do valor estimado ou valor máximo da contratação.

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996[7] c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno[8], que **promova a audiência** de Thamiris Brito dos Santos, CPF n. ***.210.072-**, Assessora de Assuntos Estratégicos do CINDERONDÔNIA, indicando a possibilidade de acesso a esta decisão e ao relatório técnico acostado ao ID 1751288 por meio do sistema PCE, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ela imputadas, quais sejam, Elaboração de Documento de Formalização da Demanda (DFD) e Termo de Referência (TR) contendo aglutinação de itens de natureza distinta e divisível, e Não elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), sem robusta justificativa.

V - Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis, na forma dos itens III e IV dessa decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a citação por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI - Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante essa Corte de Contas, na pessoa da Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria n. 6/2025/DPERO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome dos responsáveis indicados nos itens III e IV desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público-Geral para que, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifeste-se nos autos no prazo legal.

VII –Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação neste processo e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

[1] Sobre a qualificação do Senhor Ryan de Brito Prantes, remete-se à nota de rodapé n. 4.

[2] ID 1702163, pág. 6.

[3] Disponível em: <https://cinderondonia.ro.gov.br/cms/upload-imagens/documents/6ef52a27-cba0-46eb-8341-2bae41e7490c.pdf>. Acesso em: 23 de maio de 2025.

[4] Disponível em: <https://web.cinderondonia.ro.gov.br/GestaoPessoaRemuneracao/estagiariosPorMes>. Acesso em: 26 de maio de 2025.

[5] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

[6] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa

[7] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

[8] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1671/24/TCE-RO
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Acompanhamento da Gestão Fiscal – Exercício de 2024
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Castanheiras
RESPONSÁVEL : Levy Tavares – CPF n. ***.131.982-**
 Vereador-Presidente
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONTROLE EXTERNO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO DE LIMITES. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

I. Contexto Fático: Acompanhamento de gestão fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2024 realizado por órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado em relação à Câmara Municipal, entidade jurisdicionada classificada como de Classe II, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE). O exame teve como objetivo verificar a adequação da gestão às normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade fiscal, conforme estabelecido pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF).

II. Questão Técnica e/ou Jurídica: Determinar se a gestão fiscal da entidade jurisdicionada atende às exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem apresentar irregularidades que demandem alertas ou determinações ao órgão responsável.

III. Entendimento: A gestão fiscal está em conformidade com as normas de finanças públicas, não foram constatadas irregularidades que justificassem alertas ou determinações formais ao jurisdicionado e nenhuma ocorrência que na gestão que justifique mudança de categoria. Arquivamento do processo, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

IV. Fundamento: Lei Complementar Federal n. 101/2000, Resolução n. 173/2014/TCE-RO e Resolução n. 139/2013.

DM 0071/2025-GCJEPPM

1. Trata-se do acompanhamento de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Castanheiras, relativo ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Levy Tavares, na condição de Vereador-Presidente da Câmara, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais-CECEX-02, promoveu o acompanhamento [1] da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2024, e concluiu que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Castanheiras no período sob exame atende às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Também não identificou nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações ao órgão jurisdicionado.
3. De acordo com a Unidade Técnica, a referida Câmara Municipal foi categorizada como Classe II, ou seja, em que se aplica rito abreviado, sem exame do mérito, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (acórdão ACSA-TC 00009/25, proferido no processo n. 0525/25/TCE-RO) e Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
4. Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a impossibilidade de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela unidade jurisdicionada para exame em conjunto.
5. Assim, vieramos autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2006.
6. É necessário a relatar.
7. Passo a fundamentar e decidir.
8. Como visto, cuidam os autos acerca do acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Castanheiras, relativo ao exercício financeiro de 2024.

9. No que se refere à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 3º quadrimestre de 2024 atingiu o percentual de 3,45% da RCL do Município, sendo o limite máximo 6%, e o limite de alerta o percentual de 5,40%, nos termos da alínea “a”, inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular e também não foi emitido alerta.

10. O relatório técnico atestou a situação de suficiência financeira da Câmara Municipal de Castanheiras no 3º quadrimestre de 2024, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF e art. 48, alínea “b”, da Lei Federal n. 4.320/1964.

11. Em vista disso, conclui-se que foram observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, a Resolução n. 173/2014/TCE-RO em seu artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

13. Ocorre que, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO^[2], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

14. Conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, a referida Câmara Municipal foi classificada na categoria de “Classe II” no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (acórdão ACSA-TC 00009/25, referente ao processo n. 0525/25/TCE-RO) e, portanto, não será objeto de autuação, restando inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

15. Nessa linha de entendimento tem decidido este Tribunal de Contas:

DM nº 0054/2025-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2024. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO. (Processo n. 1628/24/TCE-RO. Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0242/2025-GABOPD.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2024. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO N. 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da “Classe II” do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.

2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.

3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.

4. Arquivamento. (Processo n. 1690/24/TCE-RO. Relator Cons. Substituto Omar Pires Dias.)

16. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Castanheiras atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.

17. Em face do exposto, em consonância com a proposição técnica, DECIDO:

I – **Arquivar** os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Castanheiras, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Levy Tavares (CPF n. ***.131.982-***), na condição de Vereador-Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e § 1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO);

II – **Intimar**, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o responsável constante do cabeçalho, Senhor Levy Tavares (CPF n. ***.131.982-**), na condição de Vereador-Presidente da Câmara Municipal Castanheiras no exercício de 2024 e o Senhor André de Oliveira (CPF n. ***.835.612-**), atual Vereador-Presidente, ou quem lhe venha a substituir, indicando-lhes o *link* (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

III - **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV- **Ordenar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID 1739202.

[2] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1697/24/TCE-RO
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Acompanhamento da Gestão Fiscal – Exercício de 2024
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL : Jucileia Alves da Silva Oliveira – CPF n. ***.506.692-**
 Vereadora-Presidente
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONTROLE EXTERNO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO DE LIMITES. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

I. Contexto Fático: Acompanhamento de gestão fiscal referente ao 3º quadri mestre do exercício financeiro de 2024 realizado por órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado em relação à Câmara Municipal, entidade jurisdicionada classificada como de Classe II, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE). O exame teve como objetivo verificar a adequação da gestão às normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade fiscal, conforme estabelecido pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF).

II. Questão Técnica e/ou Jurídica: Determinar se a gestão fiscal da entidade jurisdicionada atende às exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem apresentar irregularidades que demandem alertas ou determinações ao órgão responsável.

III. Entendimento: A gestão fiscal está em conformidade com as normas de finanças públicas, não foram constatadas irregularidades que justificassem alertas ou determinações formais ao jurisdicionado e nenhuma ocorrência que na gestão que justifique mudança de categoria. Arquivamento do processo, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

IV. Fundamento: Lei Complementar Federal n. 101/2000, Resolução n. 173/2014/TCE-RO e Resolução n. 139/2013.

DM 0072/2025-GCJEPPM

1. Trata-se do acompanhamento de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Ministro Andreazza, relativo ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Jucileia Alves da Silva Oliveira, na condição de Vereadora-Presidente da Câmara, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais-CECEX-02, promoveu o acompanhamento [1] da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2024, e concluiu que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Ministro Andreazza no período sob exame atende às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Também não identificou nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações ao órgão jurisdiciona do.

3. De acordo com a Unidade Técnica, a referida Câmara Municipal foi categorizada como Classe II, ou seja, em que se aplica rito abreviado, sem exame do mérito, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (acórdão ACSA-TC 00009/25, proferido no processo n. 0525/25/TCE-RO) e Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
4. Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a impossibilidade de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela unidade jurisdicionada para exame em conjunto.
5. Assim, vieramos autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2006.
6. É necessário a relatar.
7. Passo a fundamentar e decidir.
8. Como visto, cuidam os autos acerca do acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, relativo ao exercício financeiro de 2024.
9. No que se refere à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 3º quadrimestre de 2024 atingiu o percentual de 2,43% da RCL do Município, sendo o limite máximo 6%, e o limite de alerta o percentual de 5,40%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular e também não foi emitido alerta.
10. O relatório técnico atestou a situação de suficiência financeira da Câmara Municipal de Ministro Andreazza no 3º quadrimestre de 2024, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF e art. 48, alínea "b", da Lei Federal n. 4.320/1964.
11. Em vista disso, conclui-se que foram observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
12. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, a Resolução n. 173/2014/TCE-RO em seu artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
13. Ocorre que, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO [2], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:
- Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).
- § 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).
14. Conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, a referida Câmara Municipal foi classificada na categoria de "Classe II" no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (acórdão ACSA-TC 00009/25, referente ao processo n. 0525/25/TCE-RO) e, portanto, não será objeto de autuação, restando inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.
15. Nessa linha de entendimento tem decidido este Tribunal de Contas:

DM nº 0054/2025-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2024. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO. (Processo n. 1628/24/TCE-RO. Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0242/2025-GABOPD.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2024. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO N. 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da "Classe II" do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.

2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.

3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.

4. Arquivamento. (Processo n. 1690/24/TCE-RO. Relator Cons. Substituto Omar Pires Dias.)

16. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Ministro Andreazza atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.

17. Em face do exposto, em consonância com a proposição técnica, DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade da senhora Jucileia Alves da Silva Oliveira (CPF n. ***.506.692-**), na condição de Vereadora-Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e § 1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO);

II – Intimar, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a responsável constante do cabeçalho, Senhora Jucileia Alves da Silva Oliveira (CPF n. ***.506.692-**), na condição de Vereadora-Presidente da Câmara Municipal Ministro Andreazza nos exercícios de 2024 e 2025, ou quem lhe venha a substituir, indicando-lhe o *link* (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

III -Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV - Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID 1742471.

[2] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II”.

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00614/25/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no serviço de transporte escolar prestado pelo município de Ouro preto do Oeste no ano letivo de 2025.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni - CPF nº. ***.400.012-**. Eliabe Leone de Souza, CPF nº. ***.770.992-**.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 1ª Promotoria de Ouro Preto do Oeste.
ADVOGADOS: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CONTROLE EXTERNO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. EDUCAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

I. **Contexto fático:** Procedimento Apuratório Preliminar instaurado em razão de comunicado do Ministério Público estadual sobre supostas irregularidades no serviço de transporte escolar municipal, envolvendo atraso no início do ano letivo e falta de transporte para alunos da zona rural, em decorrência de dificuldades no processo licitatório para contratação do serviço

II. **Questão técnica e/ou jurídica:** A questão em discussão consiste em determinar se as irregularidades comunicadas no serviço de transporte escolar municipal atendem aos critérios objetivos de seletividade estabelecidos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO para deflagração de ação específica de controle externo.

III. **Entendimento:** Procedimento arquivado.

Tese de julgamento:

1. O procedimento de análise de seletividade constitui instrumento técnico obrigatório para priorização de ações de controle externo, baseado em critérios objetivos de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.
2. O arquivamento de Procedimento Apuratório Preliminar impõe-se quando não atingidos os índices mínimos estabelecidos na matriz de seletividade, especialmente na avaliação GUT.
3. A adoção de medidas corretivas pela administração municipal reduz significativamente a gravidade, urgência e tendência dos fatos comunicados para fins de seletividade.

IV. Fundamento:

1. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO estabelece procedimento objetivo de análise de seletividade para otimizar recursos e direcionar a atuação controladora às demandas de maior impacto.
2. A Portaria nº 32/GABPRES/25 regulamenta os critérios de seletividade, exigindo pontuação mínima de 40 pontos no índice RROMa e 40 pontos na matriz GUT para processamento de ações de controle.
3. A pontuação de 60 pontos no índice RROMa não compensa a baixa pontuação de 2 pontos na matriz GUT para fins de seletividade.
4. A análise técnica demonstra que a administração municipal adota providências para regularizar o serviço de transporte escolar, mitigando riscos de prejuízo ao erário e aos estudantes.
5. A classificação da gravidade como grau 2 decorre do baixo impacto financeiro, ausência de prejuízo ao erário e inexistência de risco de comprometimento da prestação do serviço.
6. O arquivamento não impede a utilização das informações para planejamento de futuras fiscalizações na área de transporte escolar.

DM 0077/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em virtude do encaminhamento feito a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, através do Ofício nº 000185/2025 [11] – 1ª PJ – OPO, relacionado aos Inquéritos Cíveis nº 2025000700510489 e nº 2024000700503443, que versam sobre supostas irregularidades no serviço de transporte escolar prestado pelo Município de Ouro Preto do Oeste no ano letivo de 2025.
2. O Ministério Público informou sobre a falta de transporte escolar para operar no município em período que já se iniciaram as aulas na rede pública nas diversas cidades do Estado, face a licitação ainda estar em curso. Segundo a comunicação, diversos pais de alunos da rede municipal procuraram o MP em razão do atraso no início do ano letivo, atribuído à falta de transporte escolar. Enquanto as aulas na rede estadual estariam previstas para iniciar em 10/02/2025, na rede municipal iniciariam em 17/02/2025, sendo que o transporte escolar para os alunos da zona rural somente estaria disponível a partir de 05/03/2025.
3. Atuada a documentação, foi remetida à Secretaria-geral de Controle Externo para análise de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
4. A SGCE, por meio do Relatório Técnico (ID 1761210), concluiu pela desnecessidade de seleção da matéria para realização de ação de controle, nos seguintes termos:

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 60 no índice RROMa**, e a pontuação de 2 na matriz GUT, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

(...)

51. As informações prestadas pela Secretária de Educação de Ouro Preto do Oeste, indicam, em uma análise preliminar, que os serviços de transporte escolar estão sendo executados, conforme as medidas emergenciais adotadas pela administração municipal.

52. A contratação da empresa FC Transporte e Turismo, acompanhada da emissão da ordem de serviço para início imediato das atividades, sugere que houve esforço por parte da gestão para garantir a continuidade do serviço. Além disso, a implementação de um plano de reposição de aulas aponta para uma tentativa de mitigar eventuais prejuízos ao calendário letivo.

(...)

5. Assim, aportaram os autos neste gabinete.

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.
8. O presente Procedimento Apuratório Preliminar encontra previsão no art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que instituiu procedimento de análise de seletividade destinado a priorizar ações de controle alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e recursos disponíveis.
9. A análise de seletividade constitui instrumento técnico fundamental para otimização dos recursos desta Corte de Contas, permitindo que a atuação controladora se concentre nas demandas de maior relevância, risco, oportunidade e materialidade, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.
10. A análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e, em seguida, verificação da gravidade, urgência e tendência por meio da matriz GUT.
11. No caso em análise, verificou-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão caracterizadas; **c)** existem elementos de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.
12. Quanto à verificação dos critérios objetivos de seletividade, a informação atingiu 60 pontos no índice **RROMa, superando o mínimo de 40 pontos exigido**. No entanto, na análise da matriz GUT, alcançou **apenas 2 pontos, muito abaixo do mínimo de 40** pontos estabelecido pela Portaria nº 32/GABPRES/25.
13. A situação narrada envolveu atraso temporário no início do ano letivo e na prestação do serviço de transporte escolar no município de Ouro Preto do Oeste, decorrente de dificuldades no processo licitatório. Contudo, conforme apurado pela equipe técnica, a administração municipal adotou medidas para regularizar a situação, incluindo contratação emergencial da empresa FC Transporte e Turismo (Processo nº 726/2025, contrato nº 13/2025) e implementação de plano de reposição de aulas para mitigar eventuais prejuízos ao calendário letivo.
14. A pontuação reduzida na matriz GUT decorre de fatores específicos que demonstram a baixa prioridade da demanda. Quanto à **gravidade**, foi atribuída classificação grau 2 ("pouco grave") em razão de: **(i)** impacto financeiro baixo, com o valor envolvido (R\$ 4.466.704,11) representando apenas 3,32% do orçamento municipal; **(ii)** ausência de prejuízo efetivo ao erário público; **(iii)** regularização do serviço através da contratação emergencial da empresa FC Transporte e Turismo; e **(iv)** implementação de plano de reposição de aulas para mitigar eventuais danos pedagógicos.
15. No aspecto **urgência**, a pontuação 1 ("pode esperar") justifica-se pelo fato de o problema ter sido solucionado pela própria administração municipal, não demandando intervenção imediata desta Corte de Contas. Já a **tendência** também recebeu pontuação 1 ("não irá mudar"), considerando que a situação foi estabilizada, existe processo licitatório em andamento para solução definitiva e não há elementos indicativos de deterioração futura.
16. Aplicando-se a fórmula da matriz GUT - Gravidade (2) x Urgência (1) x Tendência (1) -, obtém-se o resultado final de 2 pontos, significativamente inferior ao patamar mínimo de 40 pontos exigido pela Portaria nº 32/GABPRES/25.
17. Pelos motivos expostos, as informações não alcançaram a pontuação mínima na matriz GUT para serem selecionadas para uma ação de controle específica desta Corte, conforme exigido pela Portaria nº 32/GABPRES/25, impondo-se o arquivamento do processo.
18. Ressalte-se que o arquivamento não obsta que eventuais irregularidades sejam objeto de futura fiscalização por parte deste Tribunal, seja de ofício ou por provocação. Ademais, os fatos comunicados poderão ser avaliados preliminarmente no âmbito do controle interno da municipalidade, em observância ao disposto no art. 8º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.
19. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao prefeito municipal e ao controlador interno, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
20. Por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - PCE, os jurisdicionados têm acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.
21. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.
22. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.
23. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCERO.
24. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [2], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, **Juan Alex Testoni, CPF nº. ***. 400.012-**, ou quem vier a lhe substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Ouro Preto do Oeste - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.**

III - Determinar ao Controlador interno do Município, **Eliabe Leone de Souza, CPF nº. ***. 770.992 -**, ou quem vier a lhe substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Ouro Preto do Oeste - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.**

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Ouro Preto do Oeste -, via ofício ou meio eletrônico que garanta o cumprimento do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993 [3], na pessoa do Promotor de Justiça, Marcos Giovane Ártico, indicando-lhe link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) - para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do Município de Ouro Preto do Oeste - exercício 2025, afira quanto ao cumprimento dos itens II e III desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VII- Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII -Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator.

[1] ID. 1723456.

[2] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[3] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO PCE Nº: 0515/25-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Análise da legalidade da Dispensa Emergencial nº 001/2025/SML/PVH

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO

RESPONSÁVEIS: **Giovanni Bruno Souto Marini**, CPF nº ***.542.732-**, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos;

Marcelo Melo Barroso, CPF nº ***.926.002-**, Diretor do Departamento de Saneamento Básico; e

Camila Afonso dos Santos Rosa, CPF nº ***.663.802-**, Gerente da Divisão de Planejamento de Resíduos Sólidos

INTERESSADO: Consórcio ECO PVH, CNPJ sob nº 60.362.081/0001-00

ADVOGADOS: Vanessa Esber, OAB/RO nº 3.875 (advogada do consórcio)

Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO nº 6.175 (advogado do consórcio)[1]

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0110/2025-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO. ABERTURA DE AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. PROVIDÊNCIAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO TÉCNICO.

1. Diante das possíveis irregularidades formais sanáveis no planejamento da contratação, impositiva a audiência dos responsáveis, nos termos do art. 40, II, da LC nº 154/96, para apresentação de razões de justificativa e/ou adoção de eventuais medidas saneadoras.
2. Determinação à Unidade Técnica para acompanhamento das providências eventualmente adotadas, especialmente quanto à verificação da suficiência do aparato técnico-operacional necessário à plena e regular execução do contrato emergencial.
3. Tratam os autos acerca de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para analisar a legalidade da **Dispensa Emergencial nº 001/2025/SML/PVH**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta convencional, transporte dos resíduos sólidos urbanos, operação e manutenção da unidade de tratamento de resíduos de saúde, bem como do Aterro Sanitário de Jirau, no município de Porto Velho.
4. A contratação foi fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e motivada pela necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais de limpeza urbana, em decorrência do pronunciamento desta Corte de Contas nos Acórdãos APL-TC nº 0068/24 e APL-TC nº 0105/24 (Processo nº 00421/2022), que julgaram ilegal, com pronúncia de nulidade, a Concorrência Pública nº 003/2021/CPL-OBRA e o Contrato nº 019/PGM/2024.
5. No curso do procedimento, a empresa **Aurora Serviços Ltda.**, inicialmente classificada em primeiro lugar, foi **inabilitada** por não atender aos requisitos do edital. Diante disso, a segunda colocada, o **Consórcio ECO PVH**, formado pelas empresas **Ecofort Engenharia Ambiental Ltda. e Suma Brasil Serviços Urbanos e Meio Ambiente S/A**, foi declarado vencedor do certame, resultando na celebração do **Contrato nº 028/PGM/2025 (ID 1757721)**, no valor de R\$ 21.534.781,01 (vinte e um milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e um centavo).
6. Inconformada, a empresa Aurora Serviços Ltda. impetrou o **Mandado de Segurança nº 7019110-97.2025.8.22.0001**, perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, alegando ilegalidade na decisão administrativa que a inabilitou na **Dispensa Emergencial nº 001/2025/SML/PVH**. Em sede liminar, obteve decisão que suspendeu provisoriamente o andamento do referido processo administrativo, até o julgamento de mérito da ação.
7. A empresa Ecofort Engenharia Ambiental (uma das integrantes do Consórcio ECO PVH), por sua vez, interpôs agravo de instrumento perante a 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça (TJ/RO), sob o nº 0804756-59.2025.8.22.0000, com o objetivo de reverter a decisão liminar e viabilizar o início da prestação dos serviços. Contudo, o referido juízo indeferiu a medida liminar pleiteada em sede recursal.
8. Além disso, a empresa Ecorondônia **Ambiental S.A.** impetrou **Mandado de Segurança nº 7005950-05.2025.8.22.0001**, com o objetivo de suspender os efeitos da rescisão unilateral do Contrato nº 019/PGM/2024 e, subsidiariamente, suspender a contratação emergencial subsequente. No entanto, a análise do pedido liminar foi **postergada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho**, com fundamento na necessidade de aguardar a vinda das informações da autoridade coatora e da manifestação do Ministério Público Estadual. Ressalte-se que, ao apreciar o pedido, o juízo observou que o **procedimento de dispensa subsequente à anulação do certame já havia sido objeto de outra medida liminar**, concedida nos autos do **Mandado de Segurança nº 7019110-97.2025.8.22.0001**, impetrado pela empresa **Aurora Serviços Ltda.**
9. Após regular instrução, a SGCE emitiu o relatório inicial (ID [1742388](#)), no qual concluiu pela **regularidade do procedimento de Dispensa Emergencial nº 001/2025/SML/PVH**, com fundamento na adequada caracterização da situação emergencial e na observância das exigências formais previstas na Lei nº 14.133/2021. Além disso, propôs a **expedição de determinação, alertas e recomendação**, conforme a seguinte conclusão e proposta encaminhamento (destaques no original):

[...] 4. CONCLUSÃO

181. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pela regularidade do procedimento de Dispensa Emergencial nº 001/2025/SML/PVH (Processo Administrativo nº 00600-00004165/2025-49) deflagrado pela Secretaria Municipal de Serviços Básicos (Semusb), cujo objeto é a contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de coleta convencional, transporte dos resíduos sólidos urbanos, operação e manutenção da unidade de tratamento de resíduos de saúde e operação e manutenção do Aterro Sanitário de Jirau, para atender à prefeitura do município de Porto Velho.

182. No entanto, considerando a importância do contrato emergencial que tenciona manter a prestação de serviço público essencial à sã qualidade de vida da sociedade portovelhense e, ainda, considerando que a prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos ao aterro sanitário serão realizados pela empresa Amazonfort, uma das componentes do consórcio provisoriamente vencedor da contratação emergencial (Ecopvh), se faz imperativo a emissão de alerta para que a Administração defina de forma precisa acerca dos mecanismos e procedimentos de controle, gestão e fiscalização do futuro Contrato nº 011/PGM/2025, conforme apresentado no tópico seguinte.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

183. Ante ao exposto, propõe-se:

5.1. Julgar legal o procedimento de Dispensa Emergencial nº 001/2025/SML/PVH (Processo Administrativo nº 00600-00004165/2025-49), instaurado pela Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos (Semusb), cujo objeto é a contratação emergencial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, de empresa especializada na prestação de serviços de coleta convencional, transporte de resíduos sólidos urbanos, operação e manutenção da unidade de tratamento de resíduos de saúde, bem como do Aterro Sanitário de Jirau, em conformidade com o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, ante a caracterização da situação emergencial.

5.2. Determinar a retificação dos mapas disponíveis no link institucional https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/mapas_municipais.html, incluindo os bairros Lagoa Azul e Unir/Vila Princesa como áreas atendidas, e cientificar formalmente a empresa contratada quanto à obrigatoriedade da coleta regular nessas localidades;

5.3. Alertar ao secretário municipal de saneamento e serviços básicos, Sr. **Giovanni Bruno Souto Marini**, que se faz imperativa a definição precisa dos mecanismos e procedimentos de controle, gestão e fiscalização do futuro Contrato nº 011/PGM/2025 a fim de assegurar a fiel execução contratual e a liquidação mais precisa e eficiente da prestação dos serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos ao aterro sanitário mantido e gerenciado pela empresa Amazonfort, uma das componentes do consórcio provisoriamente vencedor do contratação emergencial (Ecopvh), conforme as seguintes orientações e/ou recomendações relacionadas a fiscalização de contratos de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos produzidas pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo^[2]:

- a)** A designação do gestor e do fiscal ou somente do fiscal para o contrato é um ato vinculado à execução contratual por força da legislação e não ato discricionário da Administração;
- b)** O fiscal deve ter formação profissional nas áreas de engenharia civil, ambiental, sanitária ou outra área que tenha habilitação legal para atuação pertinente ao objeto do contrato;
- c)** Importante durante a execução contratual a manutenção de controles sobre os itens do contrato que servirão de dados estatísticos para futuras contratações; tais como tempo de coleta por roteiro, consumos de combustíveis, consumo de pneus, dentre outros tidos como importantes para o projeto básico da contratação;
- d)** A fiscalização deve controlar e monitorar a quantidade de resíduos coletados, de preferência por roteiro de coleta. Este controle é necessário independentemente do tipo de contratação, ou seja, se por preço fixo, se por quantidade por quilômetro ou se **por quantidade apenas** ou ainda um sistema misto;
- e)** O controle descrito acima é importante para:
- I - Atendimento ao disposto no inciso III do Art. 19 da Lei Federal 12.305/201 (Política Nacional dos Resíduos Sólidos);
- II - Justificar e/ou atestar adequadamente as medições dos serviços prestados;
- III - Subsidiar futuros dimensionamentos de frota e roteiros de coleta;
- IV - Subsidiar pareceres técnicos visando a elaboração de aditivos que buscam o reequilíbrio econômico inicialmente contratado;
- f)** Considerando que o contrato será remunerado pela quantidade de resíduos coletados, **necessariamente o município deverá dispor de balança própria ou locada, mas sob sua fiscalização, para aferição da quantidade de resíduos coletados. Todas as balanças devem ter o certificado de aferição emitido pelo INMETRO atualizado e em vigência;**
- g)** **A balança utilizada para a pesagem dos resíduos deve emitir comprovante de pesagem automaticamente, contendo dados do veículo e do peso na chegada e na saída, quando vazio. Estes comprovantes não devem ser emitidos e/ou preenchidos manualmente;**
- h)** No caso de a **destinação final ser realizada em aterros terceirizados, deve-se exigir o comprovante de pesagem na entrada e na saída do aterro a fim de comprovação de que os resíduos coletados foram totalmente destinados em local ambientalmente adequado;**
- i)** A importância da fiscalização no consumo de combustíveis, de pneus e nas manutenções preventivas e corretivas deve-se ao grande peso que tem na formação dos preços de coleta de resíduos. Os itens citados possuem peso considerável no custo da coleta e precisam de uma fiscalização frequente visando a apurar o seu real custo **pois quando verificado a necessidade de eventual ajuste econômico-financeiro do contrato, estas informações serão de grande relevância para justificar tal procedimento;**
- j)** A fiscalização do consumo de combustível deve ser realizada no início dos serviços onde o fiscal escolherá um equipamento de coleta e presenciará o enchimento do tanque com a anotação da quilometragem. Ao fim do roteiro de coleta, o mesmo equipamento deve tornar a encher o tanque e com a quilometragem percorrida chega-se ao consumo para aquele roteiro. Assim deve-se fazer para os diversos roteiros com uma frequência definida pela fiscalização. Nesta operação o fiscal deve acompanhar todo o roteiro de coleta a fim de evitar desvios no percurso ou outro evento que influencie na aferição;
- k)** O controle de consumo oportunizará ainda uma melhor justificativa para a não renovação do contrato visto que o índice de consumo adotado não é favorável à Administração, respeitando-se a manutenção das garantias jurídicas do contrato vigente, salvo evidente afronta ao princípio da razoabilidade;

- l)** A fiscalização deverá verificar se o consumo de pneus está de acordo com a durabilidade prevista, assim como, se estão sendo utilizadas as recapagens estabelecidas na proposta. Esta durabilidade é medida em quilômetros rodados;
- m)** O fiscal deve verificar se os equipamentos possuem a vida útil dentro do prazo estipulado no projeto básico para fins de substituição do equipamento assim como para a verificação da correta aplicação das remunerações previstas tais como depreciação e remuneração de capital;
- n)** A verificação pela fiscalização da manutenção da frota é necessária, pois está estabelecida em reais por quilometro na planilha. Assim a verificação torna-se necessária para justificar os dados do projeto básico ou da proposta da empresa, assim como o pagamento. O acesso aos custos da contratada é importante para o sucesso da fiscalização, o que já deve estar previsto no projeto básico e no contrato;
- o)** A verificação da utilização correta dos equipamentos de proteção individual, assim como a qualidade e quantidade de ferramentas e materiais de consumo exigidos e inseridos nos custos da coleta;
- p)** O gestor deve verificar rotineiramente o cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho vigente para antecipar-se a futuras consequências na execução do contrato e para a Administração;
- q)** A verificação das equipes disponíveis para os serviços quanto sua qualidade e quantidade conforme estabelecidas no projeto básico da contratação. Esta verificação poderá ser feita por exigência de apresentação das Guias de Recolhimento e de Informações à Previdência Social (GFIP) em que o contratado comprova que contratos na forma da lei os empregados exigidos junto ao projeto básico. Através desta verificação poderá ser gerada uma readequação seja do projeto básico, seja do contrato, adequando seus custos à realidade atual ou à inicialmente prevista.
- r)** A exigência de apresentação da GFIP descrita acima encontra amparo legal no Regulamento da Previdência em seu Art. 219, § 5º e § 6º, assim como no Art. 47 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 971 de 13/11/2009;
- s)** **A fiscalização deve solicitar todas a licenças ambientais do contratado necessárias à execução do contrato, verificando sua validade no período de vigência do contrato;**
- t)** **O Fiscal do contrato deve elaborar e manter atualizado registros das principais ocorrências da execução contratual.** Nestes registros, também deverá determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e deverão conter o ciente do representante formalmente indicado pela empresa que, dentre várias finalidades, poderão embasar a aplicação de penalidades por descumprimento de cláusulas contratuais.

5.4. Alertar ao secretário municipal de saneamento e serviços básicos, Sr. **Giovanni Bruno Souto Marini**, que se faz imperativa a adoção de medidas preventivas relacionadas à fase de transferência da operação e manejo de resíduos sólidos para a nova contratada, a fim garantir a continuidade, a regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação e atendimento dos usuários do serviço público, em atendimento do art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95;

5.5. Recomendar à unidade competente que observe rigorosamente os prazos contratuais e promova, de forma célere, os ajustes necessários no Edital da Concorrência Pública nº 003/2021/CPL-OBRAS (Processo Administrativo nº 10.00289-000/2021), de modo que a contratação emergencial não ultrapasse o limite de um ano previsto no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. [...]

10. Em seguida, em 15.5.2025, sobreveio petição do Consórcio ECO PVH (ID [1757718](#)), acompanhada de outros documentos, por meio da qual pleiteou expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Porto Velho para imediata emissão da ordem de serviço para o início da execução do Contrato nº 028/PGM/2025. Alegou, em síntese, que todos os requisitos legais para a contratação emergencial foram atendidos e que, mesmo após a formalização contratual e mobilização logística do consórcio, os serviços permanecem paralisados em razão da ausência de ordem administrativa de início. Sustentou que a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 7019110-97.2025.8.22.0001, impetrado pela empresa Aurora Serviços Ltda., não teria o condão de impedir a execução do contrato já formalizado, pois se restringiria à suspensão do procedimento administrativo da dispensa, então já exaurido. Argumentou, ainda, que a execução imediata do contrato traria ganhos significativos à coletividade e economia estimada de R\$ 1,5 milhão por mês ao erário.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 113/2025-GPETV (ID nº [1762313](#)), manifestou-se de forma alinhada às conclusões da Unidade Técnica, destacando o cumprimento dos requisitos da Lei nº 14.133/2021 e propondo o indeferimento do pleito do Consórcio ECO PVH. Acrescentou, ainda, sugestões de determinações complementares à Administração Municipal, conforme conclusão a seguir:

[...] 3. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com base na fundamentação acima colacionada e, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar nº 154/96, o **Ministério Público de Contas opina seja:**

3.1. INDEFERIDO o pleito formulado pelo Consórcio ECO PVH (ID [1757718](#)), uma vez que o objeto da demanda já foi apreciado e decidido pelo Poder Judiciário em sede de cognição sumária, no âmbito do Mandado de Segurança nº 7019110-97.2025.8.22.0001, razão pela qual se deve aguardar o deslinde meritório da matéria submetida à apreciação judicial.

3.2. Considerados cumpridos os requisitos legais insculpidos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo Prefeito Municipal e pelo atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho, no âmbito do procedimento de Dispensa Emergencial nº 001/2025/SML/PVH (Processo Administrativo nº 00600-00004165/2025-49-e);

3.3. Expedida **DETERMINAÇÃO** ao Prefeito Municipal, Senhor Leonardo Barreto de Moraes, e ao atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho, senhor Giovanni Bruno Souto Marini, para que:

a) procedam a **alteração no presente contrato emergencial, visando à inserção de cláusula com a definição de quantitativos mínimos de caminhões compactadores, veículos de apoio, agentes de coleta e demais elementos logísticos indispensáveis para a plena execução do contrato**, conforme a mencionado no item 2.5 do presente Parecer Ministerial;

b) Retifiquem os mapas contidos no link: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/mapas_municipais.html, devendo-se, também, comunicar a empresa contratada da obrigatoriedade de realização de coleta nos *bairros Lagoa Azul e Unir/Vila Princesa*, conforme a mencionado no item 2.8 do presente Parecer Ministerial;

3.4. Expedida **DETERMINAÇÃO** ao Prefeito Municipal, Senhor Leonardo Barreto de Moraes, e ao atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho, senhor Giovanni Bruno Souto Marini, para que **se abstenham de promover qualquer ato que implique na prorrogação, recontração ou extensão da vigência do contrato emergencial em tela, cuja duração foi expressamente limitada pela Corte de Contas ao prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, conforme suficientemente fundamentado no item 2.6 do presente Parecer Ministerial;

3.5. Expedida **DETERMINAÇÃO** ao Prefeito Municipal, Senhor Leonardo Barreto de Moraes, e ao atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho, senhor Giovanni Bruno Souto Marini, para que, **no prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias:**

a) adotem todas as providências administrativas necessárias à **deflagração e à conclusão do procedimento licitatório** voltado à concessão dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, em conformidade com o princípio da obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 1º, caput, da Lei nº 14.133/2021), bem como de acordo com Determinação já exarada pela egrégia Corte de Contas, no bojo do Processo nº 00421/22, nos termos do Acórdão APL-TC 00105/24, nos termos do que foi abordado no item 2.6 da presente manifestação;

b) adotem todas as providências administrativas necessárias à **estruturação de solução pública definitiva para a destinação final de resíduos sólidos, mediante a construção e operação de aterro sanitário público** — ou, alternativamente, da Central de Triagem de Resíduos anteriormente prevista, assegurando a universalidade da destinação final dos resíduos sólidos gerados no município, bem como a **modicidade tarifária**, nos exatos moldes do que fora abordado no item 2.7 do presente Parecer. [...]

12. Os autos vieram, então, a esta relatoria para deliberação.

13. É o relatório. Decido.

14. Pois bem. Embora tanto o Relatório Técnico Inicial (ID [1742388](#)) quanto o Parecer Ministerial nº 113/2025-GPETV (ID [1762313](#)) apontem para a regularidade do procedimento de Dispensa Emergencial nº 001/2025/SML/PVH, **ambos também registram inconsistências relevantes no planejamento e definição do objeto contratual, que merecem especial atenção diante do caráter essencial e contínuo dos serviços contratados**, voltados à coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos no Município de Porto Velho.

15. A primeira falha foi registrada pela Unidade Técnica, ao constatar a **possível ausência de previsão para a prestação dos serviços em dois Centros de Distribuição de Serviços (CDS): os bairros Lagoa Azul e Unir/Vila Princesa**, os quais **não foram incluídos nos mapas georreferenciados disponíveis no Geoportal da Prefeitura, nem foram expressamente mencionados no Projeto Básico** que subsidiou a contratação emergencial. Por sua relevância, transcrevo os trechos a que alude a essa conclusão:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

[...] 159. O segundo ponto de verificação deste tópico irá avaliar se todos os bairros e distritos de coleta foram devidamente contemplados nos locais de coletas (CDs), bem como se a frequência de coleta foi mantida na contratação emergencial.

160. Quanto aos locais de coleta, o PB determina que os serviços de coleta deverão seguir proposta de roteirização/setorização a ser apresentada ao poder contratante^[3]. A delimitação urbana para roteirização/setorização e realização dos serviços de coletas domiciliares pode ser encontradas na plataforma Geoportal PVH, no link https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/mapas_municipais.html.

161. Após verificação deste corpo técnico do TCE-RO, foi constatado que 2 CDS não foram contemplados nesta contratação emergencial, sendo eles: bairro Lagoa Azul e Unir/Vila Princesa. As demais rotas e frequências foram mantidas nas mesmas condições do contrato anterior.

162. A despeito de ser uma falha de abrangência dos mapas constantes no projeto básico, entendemos tecnicamente como uma falha de menor relevância, que pode ser contornada dada a modelagem de pagamentos da atual contratação, bem como pela previsão da maior parte dos locais de coleta.

163. Entende-se que, tecnicamente, essa falha pode ser contornada, primordialmente pela previsão de que a contratada será remunerada pelas toneladas coletadas mensalmente. Logo, mesmo não previstos nos mapas constantes no link acima, este corpo técnico entende que o escopo trazido no projeto básico engloba ambas localidades e que, na execução dos serviços, a tonelada gerada por esses locais de coletas já está contemplada no total de 11.022,45 toneladas^[4] geradas mensalmente.

164. Outrossim, todos os locais de coleta contidos nos mapas da proposta técnica Ecorondônia foram devidamente enviados para as empresas interessadas, e neles estão contidos os dois CDs não representados nos mapas constantes no link acima.

165. Portanto, dada a redação de que toda a sede de Porto Velho faz parte do objeto da contratação emergencial, bem como pelo fato de que o total gerado em toneladas mensalmente contemplou esses bairros, bem como pelo envio de mapas dos locais atualmente atendidos, entendemos que a não previsão destes dois bairros nos mapas contidos no link não inviabiliza a aprovação de referida contratação emergencial.

166. Por cautela, no entanto, mostra-se oportuno retificar os mapas contidos no link https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/mapas_municipais.html, bem como cientificar formalmente a interessada que ocorrerá coleta nestes locais.

167. A despeito da não inclusão dos dois locais de coleta nos mapas do link acima, deve-se ressaltar a qualidade do mapa apresentado, em que é possível verificar adequadamente e de forma interativa a delimitação de coleta de cada CD, bem como sua frequência, conforme exemplo abaixo. [...]

16. A despeito de o Corpo Técnico ter considerado a falha de menor relevância – sob o argumento de que a remuneração se dá por tonelada coletada, e que os mapas complementares enviados às licitantes incluíam essas áreas –, entendendo que a ausência de previsão cartográfica específica para os bairros Lagoa Azul e Unir/Vila Princesa, aliada à omissão no Projeto Básico, pode gerar dúvidas quanto à obrigatoriedade de atendimento dessas localidades, dificultar a fiscalização e até mesmo permitir que a contratada alegue limitação contratual em caso de descumprimento.

17. A segunda irregularidade foi destacada pelo MPC, que indicou ausência de definição de parâmetros mínimos objetivos relativos à estrutura técnico-operacional necessária para a execução do contrato. Segundo o *Parquet*, essa omissão revela inconsistência técnica, sobretudo quando confrontada com os critérios adotados nos distritos do interior do município e com os quantitativos previstos na licitação anterior (Concorrência Pública nº 003/2021), que indicavam estrutura operacional mais robusta, o que pode comprometer a exequibilidade do contrato emergencial. Transcrevo, a seguir, o trecho correspondente (destaques no original):

[...] **2.5. Da falha no Projeto Básico – necessidade de assegurar a viabilidade técnica da contratação emergencial**

Embora o procedimento de contratação direta em exame atenda formalmente aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, conforme acima evidenciado, constata-se que a simples observância formal não é suficiente para garantir a adequada execução contratual.

Impende que todos os elementos necessários à **viabilidade técnica da contratação estejam plenamente delineados**, especialmente em razão da essencialidade e complexidade do objeto: a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares.

Nesse cenário, o Projeto Básico se apresenta como documento essencial para assegurar a viabilidade técnica dos serviços contratados, devendo contemplar com objetividade todos os meios necessários à sua execução, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público.

Todavia, este *Parquet* de Contas manifesta preocupação diante da redação genérica do item 5.2.17 do Projeto Básico (ID 1715950), que trata da coleta manual e mecanizada e do transporte dos resíduos sólidos domiciliares de Porto Velho, **sem prever de forma objetiva o quantitativo mínimo de caminhões, equipamentos e equipes. A ausência desses parâmetros pode vir a comprometer a exequibilidade do objeto e pode ensejar risco à prestação adequada do serviço.**

A cidade de Porto Velho possui peculiaridades geográficas significativas, sendo a capital estadual com maior extensão territorial do país (34.090,65 km²), com distritos localizados a mais de 200 km do núcleo urbano. Assim, a ausência de previsão de métodos, técnicas e processos compatíveis com essa realidade contraria o disposto no art. 2º, V, c/c art. 3º, I, "c", da Lei Federal nº 11.445/2007.

Ainda, o Projeto Básico apresenta, no item 5.2.34, a formação de uma equipe básica para Porto Velho composta por 01 caminhão compactador de no mínimo 15m³, 01 motorista e 02 agentes de coleta, com as respectivas ferramentas. No entanto, não se explicita se essa composição corresponde ao quantitativo mínimo exigido ou se representa apenas uma reserva técnica, o que fragiliza a clareza e segurança do planejamento.

Em contraste, o item 5.5.8 do mesmo Projeto Básico, ao tratar da coleta nos Distritos do Médio e Alto Madeira, prevê como exigência mínima para a equipe de coleta a disponibilização de 03 caminhões compactadores de 15m³, 01 caminhão basculante de 10m³, 04 motoristas, 12 agentes de coleta e 01 encarregado.

Tal previsão reforça a desproporcionalidade da ausência de critérios mínimos específicos para a área urbana da Capital Porto Velho, que possui maior densidade populacional e, conseqüentemente, maior produção de resíduos sólidos.

A inconsistência entre os itens 5.2.17, 5.2.34 e 5.5.8 revela uma falha material no Projeto Básico, demonstrando ausência de congruência técnica e fragilidade na estruturação da contratação. A lógica invertida entre os critérios adotados para os distritos e para a sede urbana de Porto Velho conduz à inferência de subdimensionamento da estrutura mínima necessária para garantir a execução satisfatória dos serviços.

Corroborando essa constatação, verifica-se que a Administração utilizou como parâmetro para justificativa de preço a Proposta Econômica apresentada pela empresa Marquise Ambiental S.A. (ID 1715984), no âmbito da Concorrência Pública nº 003/2021, posteriormente anulada pelo Acórdão APLTC 0068/24 (Proc. 00421/22). Tal documento indica a disponibilização de 20 caminhões para a execução dos serviços, número significativamente superior ao previsto no Projeto Básico da contratação emergencial ora analisada.

A discrepância entre os quantitativos previstos no Projeto Básico e a estrutura operacional anteriormente utilizada reforça a necessidade de previsão de uma estrutura mínima clara e compatível com a realidade local, englobando veículos, equipamentos de transbordo e equipes técnicas.

Ainda, a metodologia de transporte, incluindo armazenamento temporário e o trajeto até o destino final (CTR Porto Velho Ecoparque, item 5.2.33), deve ser detalhada, em consonância com o entendimento consolidado da Egrégia Corte de Contas (Precedente: AC2-TC 00332/19, Proc. 00008/19, Rel. Cons. Paulo Curi, j. 05.06.2019).

Destarte, esses detalhamentos devem ser compatíveis com a realidade local e com as necessidades da população, a fim de preservar a primazia do interesse público e assegurar a eficiência da prestação dos serviços.

Nesta perspectiva, vislumbra-se falha material no Projeto Básico, pois não definiu parâmetros mínimos objetivos, lastreados em critérios técnicos e alinhados à realidade geográfica e populacional do Município, para assegurar uma contratação eficiente, transparente e comprometida com o interesse público.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de **expedição de Determinação ao Prefeito Municipal e ao atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos** para que proceda a alteração contratual, visando à inserção de cláusula com a definição de **quantitativos mínimos de caminhões compactadores, veículos de apoio, agentes de coleta e demais elementos logísticos indispensáveis para a plena execução do contrato.**

Tal providência é indispensável para corrigir a omissão verificada no Projeto Básico, compatibilizando o contrato com os preceitos legais de objetividade, economicidade, eficiência e segurança jurídica, conforme disposto nos artigos 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos artigos 2º, V, e 3º, I, "c", da Lei nº 11.445/2007. [...]

18. Verifica-se que os senhores Giovanni Bruno Souto Marini, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, Marcelo Melo Barroso, Diretor do Departamento de Saneamento Básico, e a senhora Camila Afonso dos Santos Rosa, Gerente da Divisão de Planejamento de Resíduos Sólidos, foram os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico que embasa a contratação analisada, conforme documento ID [1715753](#), fl. 42.

19. Tendo em vista que, diante dessas falhas, tanto a Unidade Técnica quanto o MPC se limitaram a propor a expedição de determinações, divirjo desse encaminhamento. Constatadas possíveis irregularidades formais sanáveis no planejamento da contratação emergencial, notadamente quanto à definição do objeto e às condições mínimas de execução contratual, em possível infringência ao disposto no art. 18, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021 [\[5\]](#), **entendo que a medida mais adequada, neste estágio processual, é a oitiva dos responsáveis**, a fim de que **ofereçam razões de justificativa** quanto às inconsistências apontadas, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, **e/ou adotem eventuais providências administrativas para o seu saneamento.**

20. Ressalte-se que a adoção de eventuais medidas corretivas pela Administração poderá ser considerada por esta Corte no exame de mérito, para fins de eventual exclusão ou atenuação da responsabilidade dos agentes envolvidos, especialmente se demonstra a efetiva superação das falhas inicialmente apontadas.

21. Não se pode olvidar que a comprovação da capacidade da contratada de atender às exigências operacionais estabelecidas no contrato constitui medida crucial, sobretudo diante da essencialidade e da continuidade dos serviços pretendidos. Por essa razão, é de se determinar que a SGCE acompanhe as eventuais medidas saneadoras adotadas pela Administração, com vistas a verificar sua suficiência e, em especial, **certificar-se, por meio de diligência, de que a empresa contratada dispõe do aparato técnico-operacional necessário à plena e regular execução do contrato emergencial.**

22. Considerando que o contrato decorrente do procedimento seletivo emergencial se encontra assinado com o Consórcio ECO PVH, aparentemente ainda sem execução iniciada em razão de liminar concedida pelo r. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, **entendo igualmente pertinente a oitiva da contratada, a fim de que se manifeste sobre os pontos deduzidos pelo Corpo Técnico e pelo MPC.**

23. Demais disso, verifico que a petição protocolada pelo Consórcio ECO PVH (ID [1757718](#)) foi instruída com instrumento de procuração sem a devida assinatura do representante legal (ID [1757719](#)), bem como desacompanhada do ato constitutivo do consórcio devidamente registrado, exigência expressamente prevista no art. 15, §3º, da Lei nº 14.133/2021 [\[6\]](#). Tais deficiências configuram irregularidade na representação processual da parte, conforme prevê o art. 76 do CPC, razão pela qual se faz necessária a concessão de prazo para regularização documental, sob pena de desconsideração do pleito formulado.

24. Por fim, consigno que, no momento oportuno, será realizada a **análise de mérito**, que abrangerá a apreciação do **pedido formulado pelo Consórcio ECO PVH (na visão do MPC a ser indeferido em razão da concessão de liminar no Mandado de Segurança impetrado pela empresa Aurora)**, desde que regularmente habilitado nos autos, bem como a **pertinência das determinações, alertas e recomendações sugeridas pela Unidade Técnica e pelo MPC**, à luz das manifestações prestadas em audiência e das retificações eventualmente realizadas.

25. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar a audiência do senhor **Giovanni Bruno Souto Marini**, CPF nº ***.542.732-**, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, do senhor **Marcelo Melo Barroso**, CPF nº ***.926.002-**, Diretor do Departamento de Saneamento Básico, e da senhora **Camila Afonso dos Santos Rosa**, CPF nº ***.663.802-**, Gerente da Divisão de Planejamento de Resíduos Sólidos, para que, querendo, **ofereçam razões de justificativa, no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno, **e/ou adotem eventuais providências corretivas voltadas ao saneamento das seguintes irregularidades**, apontadas nas manifestações técnica e ministerial de IDs [1742388](#) e [1762313](#):

a) Subscrever o Projeto Básico (ID [1715753](#), fl. 42) sem contemplar expressamente os bairros Lagoa Azul e Unir/Vila Princesa como áreas abrangidas pela prestação dos serviços, tampouco garantir sua representação cartográfica nos mapas de referência disponíveis no Geoportel institucional, em possível infringência aos termos do art. 18, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021; e

b) Subscrever o Projeto Básico (ID [1715753](#), fl. 42) sem a definição de parâmetros mínimos objetivos quanto ao quantitativo de caminhões compactadores, veículos de apoio, equipes operacionais e demais equipamentos essenciais à adequada prestação dos serviços, em possível infringência ao disposto no art. 18, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021;

II – Conceder ao Consórcio ECO PVH, CNPJ sob o nº 60.362.081/0001-00, o prazo de até 15 (quinze) dias para que, querendo, se manifeste sobre as supostas irregularidades descritas no item I;

III – Definir como prioritária a tramitação deste processo, em razão da sua considerável relevância, materialidade e risco e também considerando a elevada probabilidade de redução dos custos com o novel contrato;

IV – Determinar ao Consórcio ECO PVH, CNPJ sob o nº 60.362.081/0001-00, que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato devidamente assinado pelo representante legal, bem como do ato constitutivo do consórcio devidamente registrado, nos termos do art. 15, §3º, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de desconsideração da petição protocolada sob ID [1757718](#);

V – Ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCA que acompanhe eventuais medidas saneadoras adotadas pela Administração, com vistas a verificar sua suficiência e, em especial, certificar-se, por meio de diligência, preferencialmente acompanhada de representantes técnicos do Município de Porto Velho, de que a empresa contratada dispõe do aparato técnico-operacional necessário à plena e regular execução do contrato emergencial;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que, em atenção à prioridade processual fixada no item III, adote, com a urgência que o caso requer, as seguintes providências:

a) Anexe aos respectivos MANDADOS cópia da presente decisão, Relatório Técnico Inicial (ID [1742388](#)) e do Parecer Ministerial nº 113/2025-GPETV (ID [1762313](#)), informando aos envolvidos que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <http://www.tce.ro.gov.br>;

b) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao Consórcio ECO PVH, CNPJ sob o nº 60.362.081/0001-00, por meio dos seus advogados, para cumprimento dos itens II e IV desta decisão;

c) Dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização da diligência e para o conhecimento e acompanhamento das providências saneadoras eventualmente adotadas, conforme item V desta decisão, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

e) Sobreste os autos no departamento até o transcurso do prazo fixado no item I desta decisão; e

f) Ao término do prazo fixado, certifiquem as ocorrências nos autos e, em seguida, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Relator

[1] Procuração ID [1757719](#).

[2] Disponível no manual de Orientações Técnicas para a Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, págs.77-80. Disponível em: <https://www.mpc.es.gov.br/wpcontent/uploads/2019/08/20190805-MANUAL_RESIDUOS_SOLIDOS.pdf>, acessado em: 10/04/2025.

[3] Item 5.2.7. do Projeto Básico: Os serviços de coleta deverão seguir proposta de roteirização/setorização a ser apresentada ao PODER contratante. A reserva técnica de equipamentos e de mão de obra deverá ser de, pelo menos, 15% (quinze por cento), ID 1715950, pág. 174.

[4] Conforme Documento de Formalização da Demanda - DFD – Retificado nº 06/2025 (ID 1715991, págs. 40764080).

[5] Lei nº 14.133/21. Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o **inciso VII do caput do art. 12 desta Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...] II - a **definição do objeto para o atendimento da necessidade**, por meio de termo de referência, anteprojeto, **projeto básico** ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a **definição das condições de execução** e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

[6] Lei nº 14.133/21. Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

[...] § 3º **O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio**, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1634/24/TCE-RO
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Acompanhamento da Gestão Fiscal – Exercício de 2024
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de São Felipe do Oeste
RESPONSÁVEL : Edmar Inácio Rosa – CPF n. ***.166.186-**
Vereador-Presidente
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONTROLE EXTERNO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO DE LIMITES. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

I. Contexto Fático: Acompanhamento de gestão fiscal referente ao 2º semestre do exercício financeiro de 2024 realizado por órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado em relação à Câmara Municipal, entidade jurisdicionada classificada como de Classe II, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE). O exame teve como objetivo verificar a adequação da gestão às normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade fiscal, conforme estabelecido pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF).

II. Questão Técnica e/ou Jurídica: Determinar se a gestão fiscal da entidade jurisdicionada atende às exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem apresentar irregularidades que demandem alertas ou determinações ao órgão responsável.

III. Entendimento: A gestão fiscal está em conformidade com as normas de finanças públicas, não foram constatadas irregularidades que justificassem alertas ou determinações formais ao jurisdicionado e nenhuma ocorrência que na gestão que justifique mudança de categoria. Arquivamento do processo, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

IV. Fundamento: Lei Complementar Federal n. 101/2000, Resolução n. 173/2014/TCE-RO e Resolução n. 139/2013.

DM 0079/2025-GCJEPPM

1. Trata-se do acompanhamento de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de São Felipe do Oeste, relativo ao 2º semestre do exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Edmar Inácio Rosa, na condição de Vereador-Presidente da Câmara, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais-CECEX-02, promoveu o acompanhamento [1] da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2024, e concluiu que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de São Felipe do Oeste no período sob exame atende às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Também não identificou nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações ao órgão jurisdicionado.
3. De acordo com a Unidade Técnica, a referida Câmara Municipal foi categorizada como Classe II, ou seja, em que se aplica rito abreviado, sem exame do mérito, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (acórdão ACSA-TC 00009/25, proferido no processo n. 0525/25/TCE-RO) e Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
4. Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a impossibilidade de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela unidade jurisdicionada para exame em conjunto.
5. Assim, vieramos autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2006.
6. É necessário a relatar.
7. Passo a fundamentar e decidir.
8. Como visto, cuidam os autos acerca do acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, relativo ao exercício financeiro de 2024.
9. No que se refere à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 2º semestre de 2024 atingiu o percentual de 2,11% da RCL do Município, sendo o limite máximo 6%, e o limite de alerta o percentual de 5,40%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular e também não foi emitido alerta.
10. O relatório técnico atestou a situação de suficiência financeira da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste no 2º semestre de 2024, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF e art. 48, alínea "b", da Lei Federal n. 4.320/1964.

11. Em vista disso, conclui-se que foram observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
12. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, a Resolução n. 173/2014/TCE-RO em seu artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
13. Ocorre que, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO^[2], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

14. Conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, a referida Câmara Municipal foi classificada na categoria de “Classe II” no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (acórdão ACSA-TC 00009/25, referente ao processo n. 0525/25/TCE-RO) e, portanto, não será objeto de autuação, restando inexecutível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

15. Nessa linha de entendimento tem decidido este Tribunal de Contas:

DM nº 0054/2025-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2024. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO. (Processo n. 1628/24/TCE-RO. Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0242/2025-GABOPD.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2024. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO N. 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da “Classe II” do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.
2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.
3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.
4. Arquivamento. (Processo n. 1690/24/TCE-RO. Relator Cons. Substituto Omar Pires Dias.)
16. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.
17. Em face do exposto, em consonância com a proposição técnica, DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Edmar Inácio Rosa (CPF n. ***.166.186-**), na condição de Vereador-Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e § 1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO);

II – Intimar, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o responsável constante do cabeçalho, Senhor Edmar Inácio Rosa (CPF n. ***.166.186-**), na condição de Vereador-Presidente da Câmara Municipal São Felipe do Oeste nos exercícios de 2024 e 2025, ou quem lhe venha a substituir, indicando-lhe o *link* (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

III -Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV -Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 27 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID 1758170.

[2] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II”.

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1636/24/TCE-RO
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Acompanhamento da Gestão Fiscal – Exercício de 2024
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEL : Remy Cardoso Xavier – CPF n. ***.293.382-**
Vereador-Presidente
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONTROLE EXTERNO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO DE LIMITES. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

I. Contexto Fático: Acompanhamento de gestão fiscal referente ao 2º semestre do exercício financeiro de 2024 realizado por órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado em relação à Câmara Municipal, entidade jurisdicionada classificada como de Classe II, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE). O exame teve como objetivo verificar a adequação da gestão às normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade fiscal, conforme estabelecido pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF).

II. Questão Técnica e/ou Jurídica: Determinar se a gestão fiscal da entidade jurisdicionada atende às exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem apresentar irregularidades que demandem alertas ou determinações ao órgão responsável.

III. Entendimento: A gestão fiscal está em conformidade com as normas de finanças públicas, não foram constatadas irregularidades que justificassem alertas ou determinações formais ao jurisdicionado e nenhuma ocorrência que na gestão que justifique mudança de categoria. Arquivamento do processo, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

IV. Fundamento: Lei Complementar Federal n. 101/2000, Resolução n. 173/2014/TCE-RO e Resolução n. 139/2013.

DM 0078/2025-GCJEPPM

1. Trata-se do acompanhamento de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé, relativo ao 2º semestre do exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Remy Cardoso Xavier, na condição de Vereador-Presidente da Câmara, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais-CECEX-02, promoveu o acompanhamento [1] da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2024, e concluiu que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de São Miguel do Guaporé no período sob exame atende às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Também não identificou nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações ao órgão jurisdicionado.

3. De acordo com a Unidade Técnica, a referida Câmara Municipal foi categorizada como Classe II, ou seja, em que se aplica rito abreviado, sem exame do mérito, conforme o Plano Integrado de Controle Externo(PICE) 2025/2026 (acórdão ACSA-TC 00009/25, proferido no processo n. 0525/25/TCE-RO) e Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

4. Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a impossibilidade de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela unidade jurisdicionada para exame em conjunto.

5. Assim, vier amos autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2006.

6. É necessário a relatar.
7. Passo a fundamentar e decidir.
8. Como visto, cuidam os autos acerca do acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, relativo ao exercício financeiro de 2024.
9. No que se refere à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 2º semestre de 2024 atingiu o percentual de 2,17% da RCL do Município, sendo o limite máximo 6%, e o limite de alerta o percentual de 5,40%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular e também não foi emitido alerta.
10. O relatório técnico atestou a situação de suficiência financeira da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé no 2º semestre de 2024, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF e art. 48, alínea "b", da Lei Federal n. 4.320/1964.
11. Em vista disso, conclui-se que foram observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
12. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, a Resolução n. 173/2014/TCE-RO em seu o artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
13. Ocorre que, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO^[2], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:
- Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).
- § 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).
14. Conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, a referida Câmara Municipal foi classificada na categoria de "Classe II" no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (acórdão ACSA-TC 00009/25, referente ao processo n. 0525/25/TCE-RO) e, portanto, não será objeto de autuação, restando inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.
15. Nessa linha de entendimento tem decidido este Tribunal de Contas:

DM nº 0054/2025-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2024. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO. (Processo n. 1628/24/TCE-RO. Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0242/2025-GABOPD.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2024. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO N. 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da "Classe II" do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.
2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.
3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.
4. Arquivamento. (Processo n. 1690/24/TCE-RO. Relator Cons. Substituto Omar Pires Dias.)

16. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.

17. Em face do exposto, em consonância com a proposição técnica, DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Remy Cardoso Xavier (CPF n. ***.293.382-**), na condição de Vereador-Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e § 1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO);

II – Intimar, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o responsável constante do cabeçalho, Senhor Remy Cardoso Xavier (CPF n. ***.293.382-**), na condição de Vereador-Presidente da Câmara Municipal São Miguel do Guaporé no exercício de 2024 e o Senhor Jair Silva Gomes (CPF n. ***.509.962-**), atual Vereador-Presidente, ou quem lhe venha a substituir, indicando-lhes o *link* (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

III -Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV- Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 27 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID 1758176.

[2] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II”.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02069/2023– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Verificação do cumprimento da determinação exarada no Acórdão AC1-TC 00932/24, referente a Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possíveis irregularidades nas despesas relacionadas ao processo administrativo n. 029/2020, que versa sobre contratação de serviços de reforma e ampliação do edifício sede da Câmara do município de Vilhena-RO
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Celso Eduardo Machado, CPF: ***.511.701-** atual presidente da Câmara de Vereadores
RESPONSÁVEL: Samir Mahmoud Ali – CPF n. ***.609.521-**
 Presidente da Câmara Municipal à época
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

1. Em cotejo aos documentos constantes aos autos, constata-se que o Poder Legislativo Municipal adotou medidas e apresentou documentação hábil a comprovar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão AC1-TC 00932/24 (ID 1673025).

2. Não existindo outras medidas a serem adotadas nestes autos, notificados os responsáveis, os autos devem ser arquivados.

Decisão Monocrática n. 0073/2025-GCESS

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada na Câmara Municipal de Vilhena, por meio da Portaria n. 176/2022 (ID 1425529), em função de suposto dano ao erário relacionado à reforma e ampliação das instalações da sede do Poder Legislativo daquele município.

2. Os autos encontram-se na fase de acompanhamento das determinações contidas no Acórdão AC1-TC 00932/24 (ID 1673025), lavradas nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

I – Arquivar a presente TCE, sem análise de mérito, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução Administrativa n. 005/1996), c/c art. 485, IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITC, pois ausentes os pressupostos necessários para sua constituição e desenvolvimento válido, visto que sua fase interna não logrou êxito em demonstrar a efetiva existência de dano ao erário;

II – Determinar à Presidência da Câmara de Vereadores de Vilhena, nos termos do art. 2º da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste decisum, venha a esta Corte comprovar a adoção das seguintes medidas:

a. instar a empresa responsável pela reforma e ampliação de sua sede a reparar os defeitos construtivos decorrentes da prestação insuficiente do serviço;

b. instaurar processos administrativos voltados a apurar possíveis faltas cometidas pelas signatárias dos Contratos n. 002/2018 e 003/2018, aplicando as sanções legalmente cabíveis caso, após o devido processo legal, seja confirmado o descumprimento de cláusulas contratuais.

III – Notificar, via ofício, Samir Mahmoud Ali, CPF n. ***.609.521-**, Presidente da Câmara de Vereadores de Vilhena, ou quem porventura vier a substituí-lo e/ou sucedê-lo, acerca do teor desta decisão, especificamente sobre o II, advertindo-o de que o não atendimento de determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação de multa;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno; e

V – Cumprido o item II, sejam os autos arquivados.

(...)

3. Em 05.12.2024 foi realizada a notificação do senhor Samir Mahmoud Ali, por meio do Ofício n. 615/24 – D1ª-SPJ, no Portal do Cidadão, conforme menciona o Termo de Notificação por Meio Eletrônico, ID 1680033.

4. Com o propósito de atender as determinações exaradas por este Tribunal, o Presidente da Câmara Municipal de Vilhena à época, senhor Samir Mahmoud Ali, apresentou documentação comprobatória, protocolada por meio dos documentos de protocolo n. 07560/24, de 18.12.2024 (ID 1687704). Dentre os documentos, consta a notificação extrajudicial n. 001/2024, a Norte Edificações e Empreendimentos Eireli (CNPJ 07.311.820/0001-43) a reparar os defeitos construtivos decorrentes da prestação insuficiente do serviço objeto do Contrato Administrativo n. 002/2018 (ID 1687705), Portaria n. 213/2024 (Criação de Comissão Especial para apurar infrações contratuais pela empresa Norte Edificações e Empreendimentos Eireli) e Comproverantes de abertura de Processos Administrativos de Responsabilização da referida empresa (ID 1687709).

5. Ao analisar os documentos apresentados pelo gestor, a unidade técnica concluiu que a Câmara Municipal de Vilhena atendeu integralmente as determinações estabelecidas no Acórdão AC1-TC 00932/24. Diante disso, considerou que as exigências desta Corte foram devidamente sanadas, motivo pelo qual considerou cumprido o item II do referido acórdão e sugeriu determinar ao atual presidente da Câmara dos Vereadores que encaminhe o resultado do processo de apuração na prestação de contas de 2025 (ID 1722042).

6. Submetidos os autos à manifestação ministerial o *Parquet* de Contas emitiu parecer n. 0082/2025-GPEPSO (ID 1743097) convergindo integralmente com o entendimento técnico.

7. É o necessário a relatar. Decido.

8. Conforme mencionado, retornam os autos a este gabinete com o objetivo de aferir se o Presidente da Câmara Municipal de Vilhena cumpriu às determinações contidas no item II, subitens “a” e “b” do Acórdão AC1-TC 00932/24.

9. Em relação à determinação constante do item II, subitem “a” do Acórdão AC1-TC 00932/24, que determinou ao Presidente da Câmara Municipal de Vilhena a exigir que a empresa responsável pela reforma e ampliação da sede repare os defeitos construtivos resultantes da prestação de serviço inadequada, o jurisdicionado carrou a notificação extrajudicial n. 001/2024 enviada à empresa Norte Edificações e Empreendimentos Eireli (CNPJ 07.311.820/0001-43), visando corrigir os defeitos identificados no serviço objeto dos Contratos Administrativos n. 002/2018 e n. 134/2017, conforme especificado no laudo pericial elaborado pela empresa BETONTECH, de acordo com os achados da Tomada de Contas Especial do processo administrativo n. 052/2022 e o processo n. 02069/23-TCE/RO, consignando o prazo de 15 dias úteis para encaminhamento do cronograma das medidas de correção, não devendo ser superior ao prazo de 90 dias. Dessa forma, resta comprovado o cumprimento da mencionada determinação (ID 1687705).

10. Para atender à alínea “b” do item II, que determinou à Câmara Municipal de Vilhena instaurar processo administrativo com o fim de apurar as faltas cometidas pelos signatários dos contratos n. 002/2018 e n. 003/2018, o jurisdicionado carrou a publicação da Portaria n. 213, de 13.12.2024, designando servidores para compor “comissão especial destinada a apurar eventuais infrações contratuais cometidas pelas empresas Norte Edificações e Empreendimentos Eireli (CNPJ n. 07.311.820/0001-43) e Engeservice Engenharia Comércio e Serviços Ltda (CNPJ n. 02.285.048/0001-19), respectivamente, em relação à execução dos Contratos Administrativos n. 002/2018 e 003/2018. Foram também apresentados os comprovantes de abertura de Processos Administrativos de Responsabilidade, nos quais o PA n. 284/2024 refere-se à empresa Norte (ID 1687707) e o PA n. 285/2024 é em desfavor da Engeservice (ID 1687708). Assim, está comprovado o cumprimento dessa determinação.

11. Nesta senda, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas para considerar que as determinações exaradas no Acórdão AC1-TC 00932/24 (ID 1673025) foram integralmente cumpridas.

12. Na oportunidade, determino ao atual presidente da Câmara de Vereadores, Celso Eduardo Machado, CPF: ***.511.701-**, ou a quem o substituir, que finalize os processos de apuração e encaminhe os resultados por ocasião da prestação de contas de 2025.

13. Em não havendo outras medidas a serem adotadas pelo Município e nem pela unidade técnica, o arquivamento é medida que se impõe.

14 Desta feita, sem maiores delongas, acolhendo integralmente o opinativo técnico e ministerial, decido:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item II, alíneas “a” e “b” constantes no Acórdão AC1-TC 00932/24 (ID 1673025);

II – Determinar ao atual presidente da Câmara Municipal de Vilhena, Celso Eduardo Machado, CPF: ***.511.701-**, ou a quem o substituir/sucessor, que finalize os processos de apuração e encaminhe os resultados por ocasião da prestação de contas de 2025.

III - Determinar o arquivamento do presente feito em razão do cumprimento integral da determinação exarada no Acórdão AC1-TC 00932/24 (ID 1673025).

IV – Dar ciência acerca do teor desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no DOeTCERO, à Secretaria Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

V – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já e, caso necessário, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

\PROCESSO N.:00353/2023/TCERO.

INTERESSADO: Alcimar Gonçalves da Costa.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Item II, do Acórdão AC2-TC 00461/2022, proferido no Processo n. 0820/2022.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0193/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE CONSIDERADO ÍNFIMO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES.

1. A Portaria n. 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, autorizou a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 568,05 - (art. 3º, § 1º c/c art. 5º, *caput* e § 2º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020).

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Alcimar Gonçalves da Costa**, do Item II, do Acórdão AC2-TC 0461/2022, prolatado nos autos do Processo n. 0820/2022, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0143/2025-DEAD (ID n. 1748065), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 31/PROGEM/2025 (ID n. 1746318), em que a Procuradoria do Município de Guajará-Mirim/RO informa o pagamento integral da multa cominada no Item II, do Acórdão AC2-TC 0461/2022, de responsabilidade do citado jurisdicionado.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento parcial da obrigação fixada no Item II, do Acórdão AC2-TC 0461/2022, emanado dos autos do Processo n. 0820/2022 (multa), por parte do Senhor **Alcimar Gonçalves da Costa**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1748065), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1747946 e comprovante de pagamento de ID n. 1746318, consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Relatório Técnico de ID n. 1747946, *in verbis*:

Tabela 1 - Atualização de Valores

Valor Originário	Data do Fato Gerador	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Situação
R\$ 2.430,00	07/02/2023	R\$ 2.454,30	R\$ 2.432,76	-R\$ 21,54

Fonte: Débito – Certidão de Responsabilização n. 00041/2023/TCE-RO. Crédito Apresentado – ID 1746318.

6. Como se observa da tabela supracitada, o **valor recolhido de forma global não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO^[1].

7. Desse modo, considerando a comprovação do pagamento no valor de **R\$ 2.432,76** efetuado na conta do ente municipal em apreço, referente a multa fixada no Acórdão AC2-TC 0461/2022, resta imperioso conceder a quitação em favor do citado jurisdicionado, malgrado a existência do saldo remanescente no valor de **R\$ 21,54**, reputado insignificante para o erário.

8. Isso ocorre porque o custo de exigir o pagamento do saldo devedor, que nesse *quantum* é considerado inexpressivo, será maior do que o próprio benefício obtido. Portanto, considerando os princípios de economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, é dispensável mobilizar o aparato administrativo para insistir na cobrança de baixo crédito remanescente.

9. Nesse mesmo sentido, a regra disposta no art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO^[2] assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

10. Faceado com essa disposição regimental, o art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020^[3], por sua vez, estabelece, textualmente, o seguinte:

Seção II

Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo

Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no *caput*, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

§2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:

I – Valor total do débito e/ou multa;

II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcelamento, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE - RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

11. Assim, consoante os comandos normativos, acima delineados, este Tribunal considera **ínfimo** o montante equivalente até o valor de 5 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), consoante disciplina o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2024^[4], o que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 595,70** (quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos).^[5]

12. Por consectário, conforme fundamentação retromencionada, o evidenciado saldo devedor remanescente de pequena monta, como no presente caso, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe em favor do Senhor **Alcimar Gonçalves da Costa**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos delineados em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Alcimar Gonçalves da Costa**, quanto à multa cominada no Item II, do Acórdão AC2-TC 0461/2022, proferido nos autos do Processo n. 0820/2022 (principal), nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 5º, caput e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020, porquanto o valor residual do crédito não adimplido é na monta de **R\$ 21,54**, valor esse considerado ínfimo, conforme fundamentação retromencionada;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em sigla, para o cidadão

[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2] Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[3] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.

[4] Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

[5] O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para o exercício de 2025, é de **R\$ 119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos)**, nos termos da **RESOLUÇÃO n. 4/2024/GAB/CRE** (Disponível em: <https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R24-4---Define-o-valor-da-UPF-RO-para-o-exercicio-de-2024.pdf>), daí porque cinco UPF/RO corresponde a monta de **R\$ 595,70**.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 72/GABPRES, de 26 de maio de 2025.

Designa Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 002626/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo, Manoel Fernandes Neto (Coordenador), matrícula n. 275, e Dalton Miranda Costa (Membro), matrícula n. 476, para realizarem no período de 1º de junho de 2025 a 31 de março de 2026, as etapas do 1º monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) e das ações inseridas em Plano de Ação derivado do TAG firmado com a Secretaria de Patrimônio e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia (SEPAT-RO), objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE 2025/2026 - Proposta n. 330 (Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) e das ações inseridas em Plano de Ação derivado do TAG firmado com a SEPAT).

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Francisco Vagner de Lima Honorato, matrícula n. 538, ocupante do cargo de Coordenador de Controle da CECEX-9, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCE-RO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

PORTARIA

Portaria n. 75/GABPRES, de 28 de maio de 2025.

Altera os arts. 1º e 3º da Portaria n. 1/GABPRES, de 2 de janeiro de 2025 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O valor de que trata o art. 1º da Portaria n. 1/GABPRES, de 2 de janeiro de 2025, passa a ser de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em todo caso, subordinado ao fiel e integral cumprimento das metas institucionais extraordinárias estabelecidas e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º O art. 3º da Portaria n. 1/GABPRES, de 2 de janeiro de 2025, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIII, XIV e XV:

XIII – fiscalizar, de forma extraordinária, sem prejuízo das demais fiscalizações ordinárias em curso, 100% (cem por cento) das Unidades Básicas de Saúde (UBS's) do Município de Porto Velho;

XIV – fiscalizar, extraordinariamente, sem prejuízo das demais fiscalizações ordinárias em curso, 100% (cem por cento) das Unidades Jurisdicionadas do Estado de Rondônia, tendo como objeto a atenção primária em saúde, considerando a seleção amostral e representativa das Unidades Básicas de Saúde (UBS's) localizadas em cada ente municipal do estado;

XV – concluir e disponibilizar, operacional e efetivamente, no prazo estabelecido nos autos do processo SEI n. 003344/2025, o painel de Business Intelligence (BI) Integrado e estruturado, contendo, obrigatoriamente, ao menos, a reunião, integração e disponibilização centralizada, para fins de tomada de decisão estratégica informada as seguintes bases de dados estruturadas e mantidas pelas áreas gestoras do Tribunal:

- a) Plano de Gestão;
- b) Plano Anual de Contratações (PAC);
- c) Execução orçamentária e financeira;
- d) Gestão de diárias e passagens;
- e) Gestão de capacitações e acordos de trabalho;
- f) Painel referente ao Gerenciador de Resultados (JIRA);

g) Outros painéis já implantados nas unidades administrativas que, por sua relevância estratégica, demandem integração ao dashboard institucional.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 49/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:001572/2024

INTERESSADO (A): WILLIAN AFONSO PESSOA

ASSUNTO: AUXÍLIO CRECHE - COTA SUPLEMENTAR

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. COTA SUPLEMENTAR. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Willian Afonso Pessoa

Cadastro: 303

Cargo: Procurador do Ministério Público de Contas

Lotação: Gabinete da Procurador Willian Afonso Pessoa

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0816845), complementado com a informação (0844024), por meio do qual o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa, matrícula n. 303, requer a concessão da cota suplementar do auxílio creche, em relação ao dependente menor de 18 (dezoito) anos, E. D. A. P., com base no §3º do art. 19 da Resolução 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispoendo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não aufera o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Notadamente, no que se refere a cota suplementar do auxílio-creche, o art. 19, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, estabelece:

Art. 19. Não se observará o limite de idade para fins de concessão do benefício de que trata esta seção ao dependente com deficiência ou doença grave. § 1º Considera-se pessoa com deficiência ou doença grave:

I – aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos previsto no art. 2º da Lei n. 13.146, de 2015;

II – aquela com transtorno do espectro autista, nos termos contidos no art. 1º, § 2º, da Lei n. 12.764, de 2012;

III – aquela portadora de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 1988.

§ 2º O requerimento deverá ser instruído com os documentos descritos no art. 8º desta Resolução, bem como com laudo biopsicossocial expedido por equipe multidisciplinar ou, subsidiariamente, laudo de médico especialista e parecer de assistente social, nos termos da Lei Estadual n. 5.315, de 2022, contendo, necessariamente, o diagnóstico ou CID atualizado, atestando a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido;

§ 3º O(s) agente(s) público(s) que tenha(m) dependente(s) enquadrado(s) nas hipóteses deste artigo fará(ão) jus à quota suplementar, por dependente, equivalente a cinquenta por cento da quota individual do auxílio, desde que e não seja(m) beneficiário(s) de redução de jornada ou instituto equivalente.

§ 4º O auxílio-creche, não limitado à idade, é destinado ao filho deficiente do agente público ou a ele equiparado, vedado o seu recebimento em razão da existência de cônjuge, ascendente ou curatelados, ainda que estes estejam enquadrados no conceito de pessoa com deficiência.

O cadastramento de dependente para fins de percepção dos auxílios se encontra estabelecido no art. 8º, da referida resolução, que dispõe:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

Visando o atendimento ao comando normativo, o Procurador acostou aos autos a certidão de nascimento (0644166) e, declarou ainda, que o indicado não aufera o mesmo benefício no tribunal ou em outro órgão público e que as informações prestadas são verídicas (0644079).

O interessado juntou, ainda, o laudo Psicológico (0844040), que submetido à análise da unidade de saúde e segurança no trabalho, foi considerado suficiente para o deferimento do pleito em tela e contemplando o exigido no §2º do artigo 19 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que segue a Lei Nº 5315 DE 21/03/2022, nos termos da informação (0857289).

Visando a completude da documentação, este departamento juntou o RG do indicado, contendo o nº do Cadastro de Pessoa Física - CPF, (0869881), arquivado nos assentamentos funcionais do agente.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de uma cota suplementar do Auxílio-creche ao Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa, matrícula n. 303, no valor de R\$ 375,50 (trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), em relação ao dependente E. D. A. P.. menor de 18 anos, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 09.04.2025, data da conformidade do requerimento, sem limite de idade, nos termos do art. 19, § 4º, da Resolução n. 413/2024.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) Procurador (a) deverá informar à Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o(a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90011/2025/TCERO

Participação exclusiva MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90011/2025/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 009448/2024/TCERO, cujo objeto consiste na aquisição de materiais de consumo diversos (blocos, canetas, fitas, mouses, teclados e outros).

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço por grupo, obteve o seguinte resultado, nos moldes abaixo:

GRUPO 1 | FRACASSADO

GRUPO 2 | R&C TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 24.198.791/0001-74, com proposta aceita no valor de R\$ 4.437,00 (quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais);

GRUPO 3 | RICPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 42.124.513/0001-54, com proposta aceita no valor de R\$ 36.703,90 (trinta e seis mil setecentos e três reais e noventa centavos);

GRUPO 4 | R&C TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 24.198.791/0001-74, com proposta aceita no valor de R\$ 7.730,00 (sete mil setecentos e trinta reais);

GRUPO 5 | MC RESTAURAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, com proposta aceita no valor de R\$ 33.468,12 (trinta e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos) ;

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração